

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho que ratifica o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Macau e o Governo da República Portuguesa..... 273

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 12/96/M:

Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita na Rua de Coelho do Amaral..... 283

Portaria n.º 35/96/M:

Aprova e põe em execução o orçamento privativo do Instituto de Formação Turística, relativo ao ano económico de 1996..... 285

Portaria n.º 36/96/M:

Aprova e põe em execução o orçamento privativo das Oficinas Navais, relativo ao ano económico de 1996..... 294

Portaria n.º 37/96/M:

Aprova e põe em execução o orçamento privativo da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1996..... 300

目錄

共和國總統府

批示一項，內容係關於批准澳門政府與葡萄牙共和國政府之空中運輸協定..... 273

澳門政府

第12/96/M號法令：

將一幅位於連勝街之土地解除公產性質，且視作無主土地撥歸為本地區私產..... 283

第35/96/M號訓令：

核准及執行旅遊培訓學院一九九六經濟年度本身預算..... 285

第36/96/M號訓令：

核准及執行政府船塢一九九六經濟年度本身預算..... 294

第37/96/M號訓令：

核准及執行海島市市政廳一九九六經濟年度本身預算..... 300

Portaria n.º 38/96/M:		第38/96/M號訓令：	
Estabelece o regime do contrato de seguro exigível para a emissão do certificado de navegabilidade.	311	制定有關在發出適航證明書時所要求之保險合同之制度	311
Portaria n.º 39/96/M:		第39/96/M號訓令：	
Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «Gaiolas tradicionais chinesas» e um bloco filatélico.	312	發行及流通以「中國傳統鳥籠」為主題之特別郵票及一套郵票集	312
Gabinete do Governador:		總督辦公室：	
Despacho n.º 11/GM/96, que actualiza os valores dos coeficientes utilizados para determinar os custos médios dos cuidados de saúde prestados pelos Serviços de Saúde.	313	第11/GM/96號批示，調整用以訂定由衛生司所提供之衛生護理服務之平均成本之系數值	313
Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:		行政、教育暨青年事務政務司辦公室：	
Despacho n.º 4/SAAEJ/96, que aprova o Regulamento dos Exames do Ensino Secundário em língua veicular portuguesa.	313	第4/SAAEJ/96號批示，核准以葡語為授課語言之中學之考試規章	313
Nota: Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 7, I Série, em 13 de Fevereiro de 1996, inserindo o seguinte:		附註：一九九六年二月十三日第7期《政府公報》第一組增發一副刊，內容如下：	

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 2A/96, que exonera, a seu pedido, a Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais.	270	第2A/96號共和國總統令，關於應衛生暨社會事務政務司之要求而將其免職	270
---	-----	---	-----

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Portaria n.º 34/96/M:		第34/96/M號訓令：	
Delega nos dirigentes máximos dos Serviços e entidades a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 87/91/M, de 20 de Maio, as competências que lhes foram subdelegadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º da citada portaria.	270	將原根據五月二十日第87/91/M號訓令第四條第一款轉授予該訓令第一條所指之機關及實體最高領導人之若干權限，授予該等人士	270

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Despacho

批示

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, ratifico:

O Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Macau e o Governo da República Portuguesa e respectivo Anexo, assinado em Lisboa em 31 de Agosto de 1995 e aprovado, nessa mesma data, pelo Governador de Macau ao abrigo do meu despacho de 6 de Janeiro de 1993, publicado no *Diário da República*, II Série de 11 do mesmo mês.

Palácio de Belém, 2 de Fevereiro de 1996. — O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

根據經五月十日第13/90號法律修改之二月十七日第1/76號法律第三條第二款之規定，本人批准：

一九九五年八月三十一日在里斯本簽訂、且經澳門總督於同日根據本人在一九九三年一月六日作出並刊登於同月十一日共和國公報第二組之批示核准之澳門政府與葡萄牙共和國政府航空運輸協定及有關附件。

一九九六年二月二日於貝倫宮

共和國總統
蘇亞雷斯

ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO ENTRE O

GOVERNO DE MACAU E O

GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

澳門政府和

葡萄牙共和國政府航班協定

O Governo de Macau, devidamente autorizado pelo competente órgão de soberania da República Portuguesa e com o assentimento do Governo da República Popular da China, e o Governo da República Portuguesa, daqui em diante designados por "as Partes Contratantes":

Desejando concluir um acordo destinado a estabelecer serviços aéreos entre Macau e a República Portuguesa

Acordaram entre si o seguinte:

ARTIGO 1º

DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste Acordo, e excepto quando disposto expressamente em contrário, os termos seguintes significam:

- a) "Autoridades Aeronáuticas" no caso de Macau, a Autoridade de Aviação Civil, ou quem lhe suceda, e no caso da República Portuguesa, a Direcção Geral da Aviação Civil, ou quem lhe suceda;
- b) "Empresa designada", uma empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos do Artigo 4º do presente Acordo;
- c) "Área", em relação a Macau compreende a Península de Macau e as ilhas de Taipa e de Coloane, e em relação à República Portuguesa tem o sentido que é atribuído a "Território" no Artigo 2º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944;
- d) "Serviços aéreos", "serviços aéreos internacionais", "empresa de transporte aéreo" e "escala para fins não comerciais", terão os significados que lhes são atribuídos no Artigo 96º da referida Convenção;
- e) "Taxa de utilização", qualquer taxa aplicada às empresas de transporte aéreo pelas competentes autoridades, ou por estas autorizada, pela utilização de infra-estruturas ou serviços aeroportuários ou de serviços de navegação aérea, incluindo os com eles conexos, pelas aeronaves e suas tripulações, passageiros e carga;

經葡萄牙共和國主管主權機構正式授權并經中華人民共和國政府同意，澳門政府和葡萄牙共和國政府，以下稱之為“締約雙方”；

意欲締結一項協定，為在澳門和葡萄牙共和國之間提供航班規定框架；

達成協定如下：

第一條
定義

除非文中另有說明，在本協定中：

(一)。“航空當局”一詞在澳門方面指民航局或其繼任機構，在葡萄牙共和國方面則指民航總局或其繼任機構；

(二)。“指定空運企業”一詞指根據本協定第四條的規定而獲得指定和授權的一家空運企業；

(三)。“地區”在澳門方面包括澳門半島、氹仔島和路環島；在葡萄牙共和國方面，則採納一九四四年十二月七日在芝加哥開放簽字的國際民航公約內第二條中有關“領土”的含意；

(四)。“航班”、“國際航班”、“空運企業”和“非運輸業務性經停”名詞分別採納上述公約內第九十六條所載的含意；

(五)。“使用費”一詞指主管當局為飛機、機組、旅客及貨物提供機場建築物或設施，或航空導航設施，包括相關的服務及設施而向空運企業收取或它們准許收取的費用；

- f) "Tarifas" os preços cobrados por uma empresa de transporte aéreo pelo transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que se aplicam, assim como os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio, e
- g) "Acordo", este Acordo, o seu Anexo e quaisquer modificações ao Acordo ou ao Anexo;
- h) "Leis e regulamentos" de uma Parte Contratante, as leis e regulamentos que, a qualquer momento, estejam em vigor na área dessa Parte Contratante.

ARTIGO 2º

DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO DE CHICAGO APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS INTERNACIONAIS

Na aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes agirão em conformidade com as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944, incluindo os Anexos e quaisquer alterações à Convenção ou aos seus Anexos que se apliquem a ambas as Partes Contratantes, na medida em que essas disposições sejam aplicáveis aos serviços aéreos internacionais.

ARTIGO 3º

CONCESSÃO DE DIREITOS

1. Cada uma das Partes Contratantes concede à outra Parte Contratante os seguintes direitos no que respeita aos serviços aéreos internacionais:

- a) Sobrevoar, sem aterrar, a área da outra Parte Contratante;
- b) Aterrar nessa área para fins não comerciais.

2. Cada uma das Partes Contratantes concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo, com o fim de estabelecer serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo. Tais serviços e rotas serão daqui em diante designados por "os serviços acordados" e "as rotas especificadas", respectivamente. Na exploração dos serviços acordados numa rota especificada a empresa designada por cada uma das Partes Contratantes terá o direito de, adicionalmente aos direitos especificados no nº 1 deste Artigo, aterrar na área da outra Parte Contratante com o fim de desembarcar e embarcar passageiros, bagagem e carga, incluindo correio, provenientes de ou destinados a pontos nas rotas especificadas, em conformidade com as disposições do presente Acordo e do seu Anexo.

3. Nenhuma disposição do nº 2 deste Artigo poderá ser entendida como conferindo à empresa designada de uma Parte Contratante o direito de embarcar, na área da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e correio, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto na área dessa Parte Contratante.

ARTIGO 4º

DESIGNAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

1. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de designar, por escrito, à outra Parte Contratante, uma empresa de transporte aéreo para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas e de revogar ou alterar essa designação.

2. Uma vez recebida esta designação, e sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 deste Artigo, a outra Parte Contratante deverá conceder sem demora à empresa designada a autorização de exploração necessária.

(六). "運價" 一詞應指運輸旅客、行李和貨物的價格和使用這些價格的條件,包括代理服務和其它附屬服務的價格和條件,但是不包括關於運輸郵件的報酬和條件;

(七). "本協定" 一詞指本協定及其附件和對本協定或其附件的任何修正;

(八). 締約一方的"法律和規定" 一詞指在任何時間在該締約方地區內有效的法律和規定。

第二條

適用於國際航班的芝加哥公約的規定

締約雙方在執行本協定時,其作法應符合一九四四年十二月七日在芝加哥開放簽字的國際民航公約的規定,包括附件和對公約或其附件的任何修改,只要這些規定適用於締約雙方以及國際航班。

第三條

權利的授予

一. 締約一方授予締約另一方國際航班以下列權利:

- (一). 飛越其地區而不降停;
- (二). 在該地區內作非運輸業務性經停。

二. 締約一方給予締約另一方本協定中所規定的權利,以便在本協定附件內有關部分中規定的航線上經營國際航班。此種航班和航線以下分別稱之為"協議航班"和"規定航線"。締約一方指定的空運企業,在規定航線上經營協議航班時,除可享有本條第一款所列權利之外,在符合本協定和其附件規定的情況下,亦有權在締約另一方的地區降停,以便上下來自和前前往規定航線上的地點的旅客、行李和貨物,包括郵件。

三. 本條第二款規定不應被理解為給予締約一方指定空運企業,為了取酬或出租,在締約另一方地區內裝載旅客、行李、貨物和郵件前往該締約另一方地區內另一地點的權利。

第四條

空運企業的指定和許可

一. 締約一方有權以書面向締約另一方指定一家空運企業在規定的航線上經營協議航班,並且有權取消或更改此種指定。

二. 締約另一方在收到上述指定后,在不違反本條第三和第四款規定的情況下,應毫不延誤地授予指定的空運企業以適當的經營許可。

3. As Autoridades Aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão requerer que uma empresa designada pela outra Parte Contratante demonstre estar em condições de satisfazer os requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos, normal e razoavelmente, aplicados por essas autoridades à exploração de serviços aéreos internacionais.

4.a) O Governo de Macau terá o direito de recusar conceder as autorizações de exploração referidas no nº 2 deste Artigo, ou de impor condições que considere necessárias para o exercício, por uma empresa designada, dos direitos referidos no nº 2 do Artigo 3º do presente Acordo, sempre que considere que uma parte substancial da propriedade e o controlo efectivo dessa empresa não pertencem à República Portuguesa ou a nacionais seus.

4.b) O Governo da República Portuguesa terá o direito de recusar conceder as autorizações de exploração referidas no nº 2 deste Artigo, ou de impor condições que considere necessárias para o exercício, por uma empresa designada, dos direitos referidos no nº 2 do Artigo 3º do presente Acordo, sempre que considere que essa empresa não tem a sua sede e o seu principal estabelecimento em Macau e que o controlo efectivo dessa empresa não pertence a nacionais da República Popular da China e/ou da República Portuguesa.

5. Logo que uma empresa de transporte aéreo esteja desta forma designada e autorizada, pode iniciar a exploração dos serviços acordados, desde que cumpra as disposições aplicáveis constantes do presente Acordo, incluindo a aprovação dos seus horários, nos termos do Artigo 8º e das suas tarifas, nos termos do Artigo 9º.

ARTIGO 5º

APLICAÇÃO DAS LEIS E REGULAMENTOS

1. As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída da sua área de aeronaves afectas a serviços aéreos internacionais ou relativos à exploração e navegação dessas aeronaves aplicar-se-ão às aeronaves da empresa designada pela outra Parte Contratante, sem distinção de nacionalidade, à entrada, durante a permanência ou à saída da outra Parte Contratante.

2. As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência, ou saída da sua área de passageiros, tripulações, carga e correio transportados a bordo de aeronaves, designadamente os respeitantes a entrada, saída e imigração, passaportes, alfândegas e controlo sanitário, deverão ser cumpridos por esses passageiros, tripulações, carga e correio ou, em seu nome, pela empresa designada pela outra Parte Contratante à entrada, durante a permanência ou à saída da área da primeira Parte Contratante.

3. Ao aplicar as leis, regulamentos e procedimentos referidos neste Artigo à empresa designada pela outra Parte Contratante, nenhuma das Partes Contratantes concederá tratamento mais favorável à sua própria empresa.

ARTIGO 6º

REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE EXPLORAÇÃO

1. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de revogar ou suspender uma autorização de exploração ou de suspender o exercício dos direitos especificados no nº 2 do Artigo 3º do presente Acordo pela empresa designada pela outra Parte Contratante, ou de impor as condições que considere necessárias ao exercício desses direitos:

三. 締約一方航空當局可以要求締約另一方所指定的空運企業向其証實, 該空運企業具備資格履行該當局根據通常及合理地應用於經營國際航班的法律和規定所規定的條件。

四.(一) 澳門政府如未能滿意該空運企業的主要所有權和有效管理權屬於葡萄牙共和國或其國民, 則有權拒絕授予本條第二款所述的經營許可, 或對該指定空運企業行使本協定第三條第二款中所規定的權利附加它認為必要的條件。

(二) 葡萄牙共和國政府如未能滿意該空運企業在澳門注冊和以澳門為主要經營地以及該空運企業的有效管理權屬於中華人民共和國國民和/或葡萄牙共和國國民, 則有權拒絕授予本條第二款所述的經營許可, 或對該指定空運企業行使本協定第三條第二款中所規定的權利附加它認為必要的條件。

五. 一家空運企業一經指定和授權, 即可開始經營協議航班, 條件是該空運企業遵守本協定適用的規定, 包括根據本協定第八條批准其飛行時刻和根據本協定第九條批准其運價。

第五條

法律和規定的適用

一. 締約一方關於從事國際飛行的飛機進入、停留和離開其地區, 或關於該等飛機在其地區內運行和航行的法律、規定和程序, 均不分國籍地適用於締約另一方指定空運企業的飛機, 該飛機在進入、停留和離開該第一締約方的地區時, 均須予以履行。

二. 締約一方關於飛機上的旅客、機組、貨物或郵件進入、停留和離開其地區的法律、規定和程序, 例如入境、放行、移民、護照、海關及衛生管制的規定, 締約另一方指定空運企業的旅客、機組、貨物或郵件進入、停留和離開第一締約方的地區時, 均須履行或代為履行。

三. 在對締約另一方指定空運企業實施本條所述的法律、規定和程序方面, 締約一方不得給予自己的空運企業更為優惠的待遇。

第六條

撤銷或暫停經營許可

一. 締約一方有權撤銷或暫停經營許可, 或暫停締約另一方指定空運企業行使本協定第三條第二款所規定的權利, 或對行使此等權利規定其認為必要的條件:

a.a) No caso do Governo de Macau, sempre que considere que uma parte substancial da propriedade e o controlo efectivo dessa empresa não pertencem à República Portuguesa, ou a nacionais seus;

a.b) No caso do Governo da República Portuguesa, sempre que considere que essa empresa não tem a sua sede e o seu principal estabelecimento em Macau e que o controlo efectivo dessa empresa não pertence a nacionais da República Popular da China e/ou da República Portuguesa;

b) No caso dessa empresa deixar de cumprir as leis ou regulamentos da Parte Contratante que concedeu esses direitos;

c) No caso dessa empresa deixar de operar de acordo com as condições previstas no presente Acordo.

2. Salvo se a imediata revogação ou suspensão da autorização de exploração ou a suspensão do exercício dos direitos referidos no nº 1 deste Artigo ou a imposição das condições aí referidas se mostrarem essenciais para impedir novas infracções das leis e regulamentos, tais direitos só serão exercidos após a realização de consultas com a outra Parte Contratante.

ARTIGO 7º

PRINCÍPIOS REGULADORES DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS ACORDADOS

1. Haverá justas e iguais oportunidades para as empresas designadas de ambas as Partes Contratantes na exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Ao explorar os serviços acordados, a empresa designada de cada uma das Partes Contratantes deverá ter em consideração os interesses da empresa designada da outra Parte Contratante, de modo a que não sejam indevidamente afectados os serviços que esta última comercializa no todo ou em parte das mesmas rotas.

3. Os serviços acordados comercializados pelas empresas designadas das Partes Contratantes deverão ter uma relação estreita com as necessidades de transporte do público nas rotas especificadas e terão como objectivo prioritário a oferta, com uma taxa de ocupação razoável, de uma capacidade adequada às necessidades existentes e razoavelmente previsíveis, para o transporte de passageiros e carga, incluindo correio, de ou para a área da Parte Contratante que designou as empresas. A oferta de transporte de passageiros e carga, incluindo correio, embarcados e desembarcados em pontos nas rotas especificadas que não os pontos na área da Parte Contratante que designou a empresa será feita em concordância com o princípio geral de que a capacidade deverá ser reportada a:

- a) Procura de transporte de e para a área da Parte Contratante que designou a empresa;
- b) Procura de transporte na região atravessada pelos serviços acordados, após serem tomados em conta os outros serviços de transporte estabelecidos pelas empresas de transporte aéreo dos Estados aí compreendidos;
- c) Os requisitos de exploração integral da linha.

4. A capacidade a ser oferecida nos serviços acordados pelas empresas designadas das Partes Contratantes será aprovada pelas Autoridades Aero-náuticas das Partes Contratantes, nos termos do Artigo 8º.

(一) (1) 對澳門政府而言,如其不滿意該空運企業的主要所有權和有效管理權屬於葡萄牙共和國或其國民;

(2) 對葡萄牙共和國而言,如其不滿意該空運企業是在澳門註冊和以澳門為主要經營地和該空運企業的有效管理權屬於中華人民共和國國民和/或葡萄牙共和國國民;

(二). 如該空運企業未能遵守授予此等權利的締約一方的法律或規定; 或

(三). 如該空運企業未能按照本協定所規定的條件經營。

二. 除非本條第一款所述的撤銷或暫停經營許可, 或暫停行使權利或規定條件必須立即執行, 以防止進一步違反法律和規定, 否則這種權利只能在与締約另一方協商后方可行使。

第七條

經營協議航班的原則

一. 締約雙方指定的空運企業應享有公平均等的機會在規定航線上經營協議航班。

二. 在經營協議航班方面, 締約一方指定空運企業應考慮到締約另一方指定空運企業的利益, 以免不適當的影響該空運企業在相同航線的全部或部分航段上所提供的航班。

三. 締約雙方指定空運企業提供的協議航班, 應与公眾對規定航線的運輸需求保持密切關係。其主要目的, 是按合理載運比例, 提供足夠的運力, 以滿足當前和合理預計到的前往或來自指定空運企業的締約一方地區的旅客和貨物包括郵件的需求。除在指定空運企業的締約一方地區的地點之外, 為在規定航線上其它地點裝載或卸下客貨包括郵件提供的運輸, 應根据運力要与下列各點相聯系的總原則予以規定:

(一). 來自和前往指定空運企業的締約一方地區的航空運輸要求;

(二). 在考慮到該地區國家的空運企業所建立的其它航班之后, 協議航班途經地區的航空運輸要求;

(三). 該航線整體經營的需要。

四. 締約方指定空運企業在協議航班上提供的運力應根據本協定第八條提交締約方航空當局批准。

ARTIGO 8º

APROVAÇÃO DE HORÁRIOS

1. A empresa designada de cada uma das Partes Contratantes deverá submeter as suas propostas de horários para os serviços acordados, bem como as suas modificações, à aprovação das Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes no prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor.
2. Em caso de desaprovação, por uma das Partes Contratantes, dos horários propostos pela empresa designada pela outra Parte Contratante, poderá esta última solicitar consultas, ao abrigo do Artigo 17º. Até que seja obtido acordo entre as Partes Contratantes, a capacidade a oferecer por cada empresa designada será a correspondente à que foi aprovada para o período homólogo anterior.
3. A empresa designada de cada uma das Partes Contratantes poderá, mediante prévia aprovação das Autoridades Aeronáuticas, explorar, numa base "ad hoc", voos suplementares aos serviços acordados, para fazer face a exigências não previsíveis da procura. Os pedidos de aprovação desses voos devem ser submetidos às Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes no prazo mínimo de cinco (5) dias úteis antes da data pretendida para a operação.
4. Os prazos previstos nos números 1 e 3 poderão ser reduzidos, mediante acordo das Autoridades Aeronáuticas.

ARTIGO 9º

TARIFAS

1. As tarifas a serem aplicadas por uma empresa designada por uma Parte Contratante pelo transporte de e para a área da outra Parte Contratante serão estabelecidas a níveis razoáveis, devendo ser devidamente ponderados todos os factores relevantes, incluindo o custo da exploração, o interesse dos utilizadores, um lucro razoável, as características de cada serviço e as tarifas praticadas por outras empresas de transporte aéreo que operem no todo ou parte da mesma rota.
2. As tarifas referidas no nº 1 deste Artigo podem ser objecto de consulta entre as empresas designadas e outras empresas que operem no todo ou parte da mesma rota. Contudo, a empresa designada não poderá ser impedida de propor, nem as Autoridades Aeronáuticas de aprovar, qualquer tarifa, no caso de essa empresa não ter conseguido obter o acordo para essa tarifa da outra empresa designada ou em razão da outra empresa designada não explorar a mesma rota.
Neste contexto "a mesma rota" significa a rota explorada, não a rota especificada.
3. As tarifas serão submetidas, para aprovação, às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes pelo menos quarenta e cinco (45) dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor. Se, no prazo de 30 dias após submissão das tarifas à aprovação nenhuma das Autoridades Aeronáuticas notificar a outra da sua desaprovação, estas tarifas considerar-se-ão aprovadas. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido com o acordo daquelas autoridades.
4. Se uma tarifa tiver sido desaprovaada pelas Autoridades Aeronáuticas de uma das Partes Contratantes nos termos do nº 3 deste Artigo, as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes deverão desenvolver esforços no sentido de determinar a tarifa por mútuo acordo. As negociações para o efeito iniciar-se-ão no prazo de 30 dias após a data em que as Autoridades Aeronáuticas de uma das Partes Contratantes tiverem notificado às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante a sua desaprovação da tarifa. Na falta de acordo, o diferendo deverá ser resolvido nos termos do Artigo 18º deste Acordo.

第八條

批准飛行時刻表

- 一. 締約一方指定空運企業最少應在建議生效日期三十天前將建議的協議航班飛行時刻表及任何有關修訂飛行時刻表的建議, 提交締約雙方航空當局批准。
- 二. 如締約一方不批准締約另一方指定空運企業建議的飛行時刻表, 應根據本協定第十七條處理。每一指定空運企業可以提供的運力, 直至締約雙方達成協議, 不應超過以前就前相關期限協議提供的總的運力水平。
- 三. 繼航空當局早先批准之後, 締約方指定空運企業可在臨時基礎上經營輔助協議航班的航班以滿足未可預見的運輸要求。申請批准此種航班最少應在建議經營日期前五個工作日提交締約雙方的航空當局。
- 四. 本條第一款和第三款確定的期限, 如航空當局同意, 可以縮短。

第九條

運價

- 一. 締約一方指定空運企業就前往和來自締約另一方地區的運輸所收取的運價應在合理的水平上制定, 適當注意所有有關因素, 包括經營成本, 使用者利益, 每一航班特點以及其它空運企業在相同航線的全部或部分航段上的運價。
- 二. 本條第一款所述的運價可由指定空運企業与其它經營相同航線的全部或部分航段的空運企業相互協商。但是, 如果某空運企業未能取得其它指定空運企業同意此種運價, 或因為沒有其它空運企業經營相同航線時, 不應阻止該指定空運企業建議或航空當局批准任何運價。在此文中, "相同航線" 指經營的航線, 而不是規定航線。
- 三. 運價應在其建議實施之日至少四十五天以前提交締約雙方航空當局批准。如在提交運價後三十天內任何一方航空當局未通知另一方航空當局不批准, 此種運價即被視為已獲批准。在特殊情況下, 經上述當局同意, 此期限可以縮短。
- 四. 如果締約一方航空當局根據本條第三款不批准某項運價, 締約雙方航空當局應努力通過相互協議確定運價。此種談判須在締約一方航空當局通知締約另一方航空當局不批准此項運價之日起三十天內開始。在未達成協議時, 將根據本協定第十八條規定的條款解決爭議。

5. Quando uma tarifa tiver sido desaprovada nos termos do número anterior e até que seja determinada uma nova tarifa mantém-se válida a tarifa homóloga em vigor, por um prazo máximo de 12 meses após a data da desaprovação.

ARTIGO 10º

DIREITOS ADUANEIROS

1. As aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais pela empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, bem como o seu equipamento normal, peças sobressalentes (incluindo motores) combustível e lubrificantes e provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), que se encontrem a bordo dessas aeronaves, serão isentos de direitos aduaneiros, despesas de inspecção e outros impostos ou direitos semelhantes à chegada à área da outra Parte Contratante, desde que esses equipamentos e abastecimentos permaneçam a bordo das aeronaves até ao momento de serem reexportados ou utilizados na parte da viagem efectuada nessa área.

2. O equipamento normal, as peças sobressalentes, os abastecimentos de combustível e lubrificantes, as provisões de bordo, introduzidos na área da outra Parte Contratante, por ou em nome dessa empresa, ou embarcados nas aeronaves utilizadas por essa empresa e destinados unicamente ao uso a bordo dessas aeronaves na exploração de serviços aéreos internacionais, serão isentos pela outra Parte Contratante, numa base de reciprocidade, dos direitos aduaneiros, taxas de importação e outros impostos ou taxas semelhantes não baseados no custo dos serviços prestados à chegada, mesmo que esses abastecimentos se destinem a ser usados na parte da viagem que tenha lugar sobre a área da parte Contratante em que foram embarcados.

3. Pode ser exigido que os produtos referidos nos nºs 1 e 2 deste Artigo sejam mantidos sob vigilância ou controlo das autoridades competentes.

4. O equipamento normal transportado em aeronaves, as peças sobressalentes, os abastecimentos de combustível e lubrificantes e as provisões de bordo das aeronaves da empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, só podem ser descarregados na área da outra Parte Contratante com a aprovação das suas autoridades alfandegárias, as quais podem exigir que esses materiais sejam colocados sob a sua supervisão até serem reexportados ou de outra forma seja disposto sobre eles nos termos da respectiva regulamentação alfandegária.

5. Os bilhetes impressos, cartas de porte, quaisquer materiais impressos que tenham aposta a insígnia da empresa designada de qualquer uma Parte Contratante e o material publicitário normalmente distribuído gratuitamente por essa empresa, introduzidos na área da outra Parte Contratante gozarão das isenções previstas no nº 2 deste Artigo, observadas as leis e regulamentos aplicáveis em cada Parte Contratante.

6. O disposto neste Artigo é igualmente aplicável nos casos em que a empresa designada de qualquer das Partes Contratantes tenha estabelecido arranjos com outra ou outras empresas de transporte aéreo alinentes ao empréstimo ou transferência, na área da outra Parte Contratante, dos produtos especificados nos nºs. 1 e 2 deste Artigo, desde que essas empresas beneficiem dos mesmos direitos junto dessa Parte Contratante.

ARTIGO 11º

PASSAGEIROS E CARGA EM TRÂNSITO DIRECTO

Os passageiros, bagagem e carga em trânsito directo através da área de qualquer das Partes Contratantes e que não abandonem as instalações do aeroporto reservadas a esse fim, serão apenas sujeitos, com excepção do

五. 在一項新的運價確定之前，如果根據本條第四款不批准某一運價時，相應有效的運價在不批准之日之後的十二個月內的期限內仍應有效。

第十條

海關稅

一. 締約任何一方指定空運企業經營國際航班的飛機，留置在該機上的機上正常設備、零備件（包括發動機）、燃料、潤滑油和機上供應品（包括食品、飲料和煙草），在抵達締約另一方地區時，應免除所有檢驗費和其它類似稅捐或權利，條件是此等設備和供應品必須留置在飛機上直至重新出口或在該地區上空途中使用。

二. 為該空運企業運進締約另一方地區，或裝上由該指定空運企業使用的飛機，專供經營國際航班機上使用的正常設備、零備件、燃料和潤滑油、機上供應品，即使此等物品在該締約方的地區裝上飛機供在該締約方地區上空航段上使用。除飛機抵埠時與提供服務所相應的收費外，締約另一方應基於互惠原則，免除所有海關稅、進口稅和其它費。

三. 本條第一款和第二款所述物品需要置于有關當局監管或控制之下。

四. 締約任何一方指定空運企業飛機上的機上正常設備、零備件、燃料與潤滑油、機上供應品，只有在締約另一方海關當局同意之後，方可在其地區內卸下。該海關當局可規定該物品須接受監管，直至該等物品重新出口或按照有關海關規定另行處理。

五. 航空客票、貨運單、任何印上締約一方指定空運企業徽號的物品及該家空運企業免費送發的一般宣傳資料和禮品，應根據締約一方適用的法律和規定免除本條第二款所述的所有關稅和費用。

六. 在締約任何一方所指定的空運企業已與另一家或多家空運企業關於在締約另一方的地區租用或移交本條第一款和第二款所規定各項物品作出安排的情況下，本條規定亦將適用，條件是該締約方已授予這些空運企業同樣的權利。

第十一條

直接過境旅客和貨物

直接過境締約一方地區和不離開為此目的在機場規定的區域的旅客、行李和貨物，除防止暴力和航空海盜

que diz respeito a medidas de segurança contra a violência e pirataria aérea, a um controlo simplificado. As bagagens e a carga em trânsito directo deverão ficar isentas de direitos aduaneiros e de outros impostos similares.

ARTIGO 12º

SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

1. As Partes Contratantes reafirmam que a sua obrigação, no seu relacionamento mútuo, de proteger a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita faz parte integrante deste Acordo. As Partes Contratantes agirão, especialmente, em conformidade com as disposições respeitantes a segurança da aviação constantes da Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio no dia 14 de Setembro de 1963, da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia no dia 16 de Dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal no dia 23 de Setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes fornecer-se-ão, mutuamente e sob pedido, todo o apoio necessário para impedir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e tripulações, dos aeroportos e dos serviços de navegação aérea, bem como outras ameaças contra a segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, no seu relacionamento mútuo, em conformidade com as disposições aplicáveis sobre segurança da aviação constantes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944. Igualmente exigirão que os operadores das aeronaves nelas registadas e os operadores das aeronaves que tenham o seu principal estabelecimento nas suas áreas, bem como os operadores dos aeroportos nas suas áreas, actuem em conformidade com essas disposições sobre segurança da aviação.

4. As Partes Contratantes acordam em que pode ser exigido a esses operadores de aeronaves o cumprimento das disposições sobre segurança da aviação constantes do nº 3 deste Artigo exigidas pela outra Parte Contratante à entrada, durante a permanência e à saída da área dessa Parte Contratante. Cada uma das Partes Contratantes assegurará que serão efectivamente aplicadas, na sua área, medidas apropriadas para proteger as aeronaves e inspecionar passageiros, tripulações e respectiva bagagem pessoal, bagagem, carga e provisões de bordo antes e durante o embarque e o carregamento. Cada uma das Partes Contratantes considerará, também positivamente qualquer solicitação da outra Parte Contratante respeitante à tomada de medidas especiais de segurança para fazer face a uma ameaça específica.

5. Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou outros actos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e tripulações, aeroportos ou serviços de navegação aérea, as Partes Contratantes prestar-se-ão apoio mútuo, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas tendentes a pôr termo com rapidez e segurança a esses incidentes ou ameaças.

ARTIGO 13º

ESTATÍSTICAS

As Autoridades Aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes fornecerão periodicamente às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, a seu pedido, as estatísticas que se revelem razoavelmente necessárias para a revisão da capacidade oferecida pelas empresas designadas pelas Partes Contratantes, nos serviços acordados. Esses elementos incluirão toda a informação necessária para determinar o volume de tráfego transportado por essas empresas nos serviços acordados.

的安全措施之外，應置于一般簡化控制之下。直接過境的行李和貨物應免除海關稅和其它類似稅捐。

第十二條

航空保安

一. 締約雙方重申，彼此之間對保障民航安全免受非法干擾的責任是構成本協定不可缺少的一個部分。締約雙方應特別遵守一九六三年九月十四日在東京簽訂的“關於在航空器內犯罪和犯有某些其它行爲的公約”、一九七零年十二月十六日在海牙簽訂的“關於制止非法劫持航空器的公約”，以及一九七一年九月二十三日在蒙特利爾簽訂的“關於制止危害民用航空安全的非法行爲的公約”內關於航空安全的規定。

二. 締約雙方應根據請求相互提供一切必要的協助以防止非法劫持民用飛機和其它危及該等飛機、及其旅客和機組、機場和導航設施安全的非法行爲，以及危及民航安全的任何其它威脅。

三. 締約雙方在相互的關係中，應遵守一九四四年十二月七日在芝加哥開放簽字的國際民航公約所列的適用於航空保安的規定。締約雙方須要求，締約各方注冊的飛機經營機構或以締約各方地區爲主要經營地或永久駐地的飛機經營機構，以及締約各方地區的機場經營機構的運作符合該等航空安全規定。

四. 締約一方同意，該等飛機經營機構在進出或留在締約另一方的地區時，需要遵守締約另一方要求的本條第三款所述的航空保安的規定。締約各方須確保在其地區內有效地實施足夠的措施，以保護飛機，并在旅客登機或裝載貨物之前及登機裝貨時，檢查旅客、機組、手提物品、貨物和機上供應品。締約一方對締約另一方爲對付某項特定的威脅要求採取特別安全措施，亦應給予同情的考慮。

五. 倘若發生非法劫持民用飛機的事件或威脅，或其它針對民用飛機、其旅客和機組、機場及飛機導航設施安全的非法行爲，締約雙方須互相協助，以便盡速使用通訊聯絡及其它適當措施，迅速及安全地終止上述事件或此種事件的威脅。

第十三條

統計

締約一方航空當局應按締約另一方航空當局要求，爲審查締約雙方指定空運企業在協議航班上所提供的運力提供可能合理所需的定期統計資料。這些資料應包括確定該等空運企業在協議航班上運輸業務量所必需的全部資料。

ARTIGO 14º

TRANSFERÊNCIA DE RENDIMENTOS

Cada Parte Contratante concede à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de livre transferência dos excedentes das receitas sobre as despesas auferidos na sua área por essa empresa e relacionados com o transporte de passageiros, carga e correio. A conversão e transferência deverão ser autorizadas sem restrições, à taxa de câmbio aplicável a este tipo de transacção, à data em que tais receitas sejam apresentadas para conversão e transferência.

ARTIGO 15º

REPRESENTAÇÃO DAS EMPRESAS
DE TRANSPORTE AÉREO

1. A empresa designada de cada uma das Partes Contratantes será autorizada a estabelecer na área da outra Parte Contratante representações destinadas à promoção do transporte aéreo e venda de bilhetes assim como outras facilidades inerentes à exploração do transporte aéreo bem como, a introduzir e a manter, em conformidade com as leis e regulamentos dessa outra Parte Contratante respeitantes à entrada, permanência e emprego, pessoal de gestão, técnico, operacional e outro especializado necessário à exploração de transporte aéreo.

2. A empresa designada de cada uma das Partes Contratantes terá o direito de proceder à venda de transporte aéreo na área da outra Parte Contratante, directamente ou, se assim o entender, através dos seus agentes. Cada uma dessas empresas poderá proceder à venda desse transporte na moeda localmente corrente ou em qualquer moeda livremente convertível, sendo, na mesma medida, qualquer pessoa livre para adquirir esse transporte.

ARTIGO 16º

TAXAS DE UTILIZAÇÃO

Nenhuma das Partes Contratantes poderá impor ou permitir que sejam impostas à empresa designada da outra Parte Contratante quaisquer taxas de utilização mais elevadas que as impostas às suas próprias empresas de transporte aéreo que explorem serviços aéreos internacionais similares.

ARTIGO 17º

CONSULTAS

Cada uma das Partes Contratantes pode, a todo o tempo, solicitar a realização de consultas sobre a implementação, interpretação e aplicação do presente Acordo. Essas consultas, que podem ter lugar entre as Autoridades Aeronáuticas, iniciar-se-ão num prazo de sessenta dias a contar da data em que a outra Parte Contratante receba a solicitação escrita, salvo se outro prazo for acordado entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 18º

RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

1. Se surgir diferendo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes diligenciarão, em primeiro lugar, por o resolverem pela via da negociação.

第十四條

轉移收入

締約一方給予締約另一方指定空運企業將扣除該空運企業就運輸旅客、貨物和郵件開支款項之後的當地收入自由匯出的權利。兌換及匯返不受任何限制地按在兌換及匯返上述收入時適用於當時交易的有效匯率進行。

第十五條

空運企業代表處

一. 締約一方指定空運企業有權在締約另一方地區設立旨在為了推銷航空運輸和客票銷售的辦事處，以及因提供航空運輸有關的其它設施，并根據締約另一方關於入境，居留和就業的法律和規定，確定在締約另一方地區因提供航空運輸所需的其自己的管理、技術、運營和其他專業人員。

二. 締約一方指定空運企業有權在締約另一方地區直接和選則通過代理人銷售航空運輸。

每一空運企業有權銷售此種運輸，任何個人均可使用當地貨幣或任何可自由兌換貨幣購買此種運輸。

第十六條

使用費

締約任何一方向締約另一方指定空運企業收取或准許收取的使用費，不得高于向其自己經營同類國際航班的空運企業所收取的使用費。

第十七條

協商

締約一方可隨時就本協定的執行、解釋和應用要求進行協商。此種協商可以在雙方航空當局之間進行，除非締約雙方另有協議，至遲應在締約另一方收到書面要求之日起六十天內進行。

第十八條

解決爭議

一. 如果締約雙方就本協定的解釋或應用發生任何爭議，締約雙方首先應設法通過談判解決。

2. Se as Partes Contratantes não conseguirem resolver o diferendo por via da negociação, poderão acordar em submetê-lo à decisão de uma pessoa ou organismo ou, a pedido de qualquer das Partes, submetê-lo a um tribunal de três árbitros, que será constituído da seguinte forma:

a) No prazo de sessenta dias após a recepção do pedido de arbitragem, cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro. No prazo de sessenta dias após a nomeação do segundo árbitro, será nomeado, por acordo entre os dois árbitros nomeados, um terceiro árbitro, que funcionará como Presidente, e que deve ser nacional de um Estado que possa ser considerado neutral em relação ao diferendo;

b) Se dentro dos prazos acima especificados não tiver sido feita qualquer uma das nomeações, qualquer das Partes Contratantes pode no prazo de trinta dias solicitar ao Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional que proceda às nomeações necessárias. Se o Presidente for nacional de Estado que não seja neutral em relação ao diferendo, a nomeação será feita pelo Vice-Presidente mais antigo sobre quem não impenda esse impedimento. Nessa circunstância, o terceiro árbitro deverá ser nacional de um Estado que possa ser considerado neutral em relação ao diferendo e assumirá as funções de presidente do tribunal arbitral.

3. Salvo acordo em contrário das Partes, o tribunal determinará os limites da sua jurisdição e estabelecerá as suas regras processuais próprias.

4. A decisão do tribunal obrigará ambas as Partes Contratantes.

5. Cada uma das Partes Contratantes suportará as despesas com o árbitro por si nomeado. As outras despesas do tribunal serão repartidas em partes iguais pelas Partes Contratantes, incluindo quaisquer despesas efectuadas pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional para a implementação dos procedimentos referidos na alínea b) do nº 2 deste Artigo.

ARTIGO 19º

MODIFICAÇÃO DO ACORDO

1. Se uma Parte Contratante considerar conveniente alterar qualquer disposição do presente Acordo, poderá, a todo o momento, solicitar uma consulta à outra Parte Contratante. Tal consulta deverá ter início no prazo de sessenta (60) dias a contar da data do pedido, a menos que as Partes Contratantes acordem num prazo diferente.

2. Qualquer emenda ou modificação do presente Acordo será acordada entre as Partes Contratantes, podendo as alterações ao Anexo ter lugar por entendimento directo entre as Autoridades Aeronáuticas.

3. As alterações assim acordadas entrarão em vigor logo que as Partes Contratantes se notifiquem, por escrito, que todos os procedimentos necessários para tal foram concluídos.

ARTIGO 20º

DENÚNCIA

Qualquer das Partes Contratantes poderá, a todo o momento, notificar a outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo. Tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. O Acordo terminará doze (12) meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante, à meia-noite do local de recepção da notificação, salvo se a notificação da denúncia for retirada por mútuo acordo antes de expirar aquele prazo. Caso a outra Parte Contratante não

二. 如果締約雙方未能通過談判解決爭議, 它們可同意將此項爭議提交給某人士或機構決定, 或在締約任何一方的要求下, 提交一個由三名仲裁員組成的審裁團決定, 審裁團的組成方式如下:

(一). 在接獲仲裁要求六十天內, 締約一方須委任一名仲裁員。在第二名仲裁員委任後六十天內, 第三名仲裁員由兩名指定的仲裁員協議委任, 出任審裁團的主席以及他必須是一名在該項爭議中被視為一個中立國家的國民。

(二). 若在上述規定的期限內, 未能作出任何委任, 締約任何一方可以要求國際民航組織理事會主席在三十天內作出必要的委任。如該主席認為由於他是某一國家的國民, 而此國家在爭議中不能視為中立, 便會由沒有此障礙的最資深副主席作出委任。在此情況下, 第三名仲裁員應為在爭議中被視為中立的國家的國民並將作為審裁團的主席。

三. 除雙方此後另有協議, 審裁團將決定其管轄範圍和制定自己的程序。

四. 締約雙方承允遵守審裁團的任何決定。

五. 締約一方將承擔其委任的仲裁員的費用。審裁團的剩餘費用, 包括國際民航組織理事會主席或副主席在執行本條第二款第二段中所述程序時所產生的任何費用均由締約雙方平均分攤。

第十九條

修正

一. 如締約一方認為需要修改本協定的任何規定, 可以隨時要求與締約另一方協商。此種協商, 除非另有協議, 應自要求之日起六十天內開始。

二. 對本協定的任何修正或修改應由締約雙方商定。但是, 對附件的修正可由航空當局之間直接協議辦理。

三. 按此商定的修正自締約雙方書面相互通知所有必要的程序已經完成之時生效。

第二十條

終止

締約一方可以隨時書面通知締約另一方其終止本協定的決定。此項通知應同時發給國際民航組織。除非在期限到期之前相互協議撤銷終止通知, 本協定自締約一方在通知接收地收到通知之日起十二個月後的午夜時分終止。在締約另一方未確認收到此項通知時, 該通知

acuse a recepção da notificação, esta será considerada como tendo sido recebida catorze (14) dias após a sua recepção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 21º

REGISTO NA ICAO

Este Acordo e todas as suas modificações serão registados na Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 22º

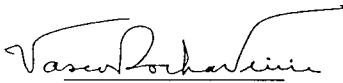
ENTRADA EM VIGOR

Este Acordo entra em vigor logo que as Partes Contratantes se notificarem, por escrito, que todos os procedimentos necessários para tal foram concluídos.

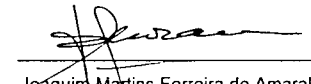
Feito em duplicado, em Lisboa, aos 31 de Agosto de 1995, nas línguas portuguesa e chinesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pe'l'O GOVERNO DE MACAU

Pe'l'o GOVERNO DA REPÚBLICA
PORTUGUESA



Vasco Rocha Vieira
Governador



Joaquim Martins Ferreira do Amaral
Ministro das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações

ANEXO

1. Rotas a serem operadas, em ambos os sentidos, pela empresa designada por Macau:

Macau - pontos intermédios - dois pontos em Portugal - pontos além
2. Rotas a serem operadas, em ambos os sentidos, pela empresa designada pela República Portuguesa:

Pontos em Portugal - pontos intermédios - Macau - pontos além
3. A) A empresa designada por Macau poderá, em qualquer ou em todos os voos, omitir pontos constantes das rotas acima especificadas, e poderá servi-los em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nestas rotas comecem ou terminem em Macau.

B) A empresa designada por Macau terá o direito de transportar passageiros, bagagem e carga entre a área da República Portuguesa e quaisquer pontos intermédios ou além, nas rotas especificadas, salvo pontos situados em Estados de expressão portuguesa em África e na América do Sul.
4. A empresa designada pela República Portuguesa poderá, em qualquer ou em todos os voos, omitir pontos constantes das rotas acima especificadas, e poderá servi-los em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nestas rotas comecem ou terminem em pontos em Portugal.
5. Os dois pontos em Portugal no quadro de rotas referido em 1., serão livremente escolhidos e alterados pela empresa designada por Macau, devendo apenas ser notificados pela empresa, nos termos do artigo 8º.

應在國際民航組織收到該通知十四天后被認為已經收到。

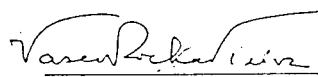
第二十一條 向國際民航組織登記

本協定和對其所作的任何修改必須向國際民航組織登記。

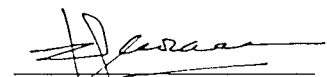
第二十二條 生效

本協定自締約雙方書面相互通知已經完成所有必需程序后,即告生效。

本協定于一九九五年八月三十一日在里斯本簽訂,一式兩份,每份都用中文和葡萄牙文寫成,兩種文本同等作准。



澳門政府代表
韋奇立
總督



葡萄牙共和國政府代表
文禮治
公共工程、運輸、通信部長

附件

- 一. 澳門指定空運企業經營的往返航線:

澳門經過中間經停點至葡萄牙境內兩個地點至以遠地點
- 二. 葡萄牙共和國指定空運企業經營的往返航線:

葡萄牙境內地點經過中間經停點至澳門至以遠地點
- 三. (一) 澳門指定空運企業的任何或所有航班可以不降停上文規定航線上的地點和以任何順序經營,條件是該種航線上的協議航班從澳門始發或終止。

(二) 除非洲和南美洲葡萄牙語系的國家外,澳門指定空運企業享有在葡萄牙地區和任何中間點或以遠地點之間載運旅客、行李和貨物的權利。
- 四. 葡萄牙共和國指定空運企業的任何或所有航班可以不降停上文規定航線上的地點和以任何順序經營,條件是該種航線上的協議航班從葡萄牙境內的地點始發或終止。
- 五. 本附件第一款所述航線表中的葡萄牙境內兩個地點應由澳門指定空運企業自由選擇和變更,唯一必需的是該空運企業根據本協定第八條發出通知。

6. Os pontos intermédios e/ou além nos quadros de rotas referidos em 1 e 2, serão livremente escolhidos e alterados pela empresa designada da respectiva Parte Contratante, devendo apenas ser notificados pela empresa, nos termos do artigo 8º.

7. A empresa designada por Portugal terá o direito de transportar passageiros, bagagem e carga entre a área de Macau e quaisquer pontos intermédios ou além, nas rotas especificadas, salvo pontos situados em Hong Kong, Taiwan ou no interior da China.

8. Na operação dos serviços acordados, nas rotas especificadas, a empresa designada de cada Parte Contratante pode utilizar equipamento próprio ou, nos termos das normas aplicáveis, alugado, e pode operar segundo acordos comerciais (e. g. "code-sharing", "blocked-space", etc.) com outras empresas de transporte aéreo dispondo dos necessários direitos de tráfego.

六. 本附件第一款和第二款所述航線表中的中間經停和/或以遠地點應由締約一方指定空運企業自由選擇并可變更,但應根據本協定第八條發出通知。

七. 除香港、台灣和中國內地的地點外,葡萄牙共和國指定空運企業享有在澳門地區和任何中間點或以遠地點之間載運旅客、行李和貨物的權利。

八. 在規定航線上經營協議航班時, 締約一方指定空運企業可以使用其自己的設備,或根據適用規定,可使用租用的設備以及可以按照与其它已享有必要業務權利的空運企業的商務安排(例如代號分享、划分位置,等等)進行經營。

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 12/96/M

de 22 de Fevereiro

O adequado aproveitamento urbanístico definido para a Rua de Coelho do Amaral aconselha a anexação, ao terreno resultante da demolição do imóvel sito na referida rua com o n.º 53, da parcela de terreno contígua, com a área de 7 (sete) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta n.º 1 136/89, emitida em 30 de Outubro de 1995 pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, por forma a permitir o acerto de fachada dos edifícios daquela rua.

Considerando, todavia, que a parcela de terreno em causa integra, por natureza, o domínio público, torna-se necessário proceder à sua desafectação e subsequente integração no domínio privado do Território, como terreno vago, a fim de poder ser concedida nos termos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectada do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrada no domínio privado do Território, como terreno vago, a parcela de terreno com a área de 7 (sete) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta n.º 1 136/89, emitida em 30 de Outubro de 1995 pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Aprovado em 14 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

澳門政府

法令第12/96/M號

二月二十二日

在都市規劃方面,為適當利用連勝街,必須將拆毀位於連勝街五十三號之不動產所騰出之地段,與另一幅在地圖繪製暨地籍司於一九九五年十月三十日發出之第1136/89號地籍圖內以字母“B”標明而面積為七平方米之相鄰地段合併,以配合此街樓宇之正面排列。

鑑於上指地段之性質屬公產,有必要將該性質解除且視作無主土地撥歸為本地區私產,以便依法批給。

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定,命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下:

獨一條 根據七月五日第6/80/M號法律第四條之規定,解除面積為七平方米地段之公產性質,且視作無主土地撥歸為本地區私產。該地段在地圖繪製暨地籍司於一九九五年十月三十日發出之第1136/89號地籍圖內以字母“B”標明,而該地籍圖附於本法規且成為其組成部分。

一九九六年二月十四日核准

命令公布

護理總督

貝錫安

Portaria n.º 35/96/M

訓令 第35/96/M號

de 22 de Fevereiro

二月二十二日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo do Instituto de Formação Turística para o ano económico de 1996;

鑑於旅遊培訓學院一九九六經濟年度本身預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第四條第二款之規定，呈交總督核准；

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1996, o orçamento privativo do Instituto de Formação Turística, relativo ao ano económico de 1996, sendo as receitas calculadas em 44 340 000,00 (quarenta e quatro milhões, trezentas e quarenta mil) patacas e as despesas em igual quantia, o qual faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

獨一條 核准由旅遊培訓學院行政委員會簽署之旅遊培訓學院一九九六經濟年度本身預算，並由一九九六年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金額均為澳門幣44,340,000.00（四千四百三十四萬元），該預算成為本訓令之組成部分。

Governo de Macau, aos 6 de Fevereiro de 1996.

一九九六年二月六日於澳門政府

Publique-se.

命令公佈

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

Orçamento privativo do Instituto de Formação Turística

旅遊培訓學院本身預算

Ano económico: 1996
經濟年度

Orçamento da receita
收入預算

CÓDIGO 編號	DESIGNAÇÃO 名稱	RECEITA ORÇAMENTADA 預算收入
	RECEITAS CORRENTES 經常性收入	\$ 43,835,000.00
	Rendimentos de propriedade..... 財產收益	\$ 5,000.00
	Juros - Outros sectores 利息 — 其他部門	
04-03-01-00	Juros de depósitos a prazo..... 定期存款利息	\$ 5,000.00
	Transferências..... 轉移	\$ 40,230,000.00
	Sector público 公營部門	
05-01-01-00	Fundo de Turismo..... 旅遊基金	\$ 40,028,000.00
05-01-02-00	Outras..... 其他	\$ 200,000.00
05-03-00-00	Empresas privadas..... 私營企業	\$ 1,000.00
	Outros sectores 其他部門	

CÓDIGO 編號	DESIGNAÇÃO 名稱	RECEITA ORÇAMENTADA 預算收入
05-07-01-00	Doações, heranças e legados..... 贈與、遺產及遺贈	\$ 1,000.00
	Venda de serviços e bens não duradouros..... 勞務及非耐用品之出售	\$ 3,600,000.00
	Diversos - Outros sectores 雜項 — 其他部門	
07-10-01-00	Propinas..... 學費	\$ 2,000,000.00
07-10-02-00	Alojamento..... 住宿	\$ 700,000.00
07-10-03-00	Restaurante..... 餐廳	\$ 850,000.00
07-10-04-00	Outros..... 其他	\$ 50,000.00
	RECEITAS DE CAPITAL 資本收入	\$ 505,000.00
	Outras receitas de capital..... 其他資本收入	\$ 500,000.00
13-01-00-00	Saldos de contas de exercicios findos..... 以往各年度帳目之結餘	\$ 500,000.00
	Reposições não abatidas nos pagamentos..... 非從支付中扣減之退回	\$ 5,000.00
14-00-00-00	Reposições não abatidas nos pagamentos..... 非從支付中扣減之退回	\$ 5,000.00
	TOTAL..... 總計	\$ 44,340,000.00

Orçamento da despesa

開支預算

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTÂNCIA 金額
	DESPESAS CORRENTES..... 經常性開支	\$ 43,740,000.00
01-00-00-00	PESSOAL..... 人員	\$ 28,900,000.00
	Remunerações certas e permanentes 固定及長期報酬	
	Pessoal dos quadros aprovados por lei 法律通過之編制人員	
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários..... 薪俸或服務費	\$ 6,000,000.00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade..... 年資獎金	\$ 90,000.00
	Pessoal além do quadro 編制外人員	
01-01-02-01	Remunerações..... 報酬	\$ 2,000,000.00
01-01-02-02	Prémio de antiguidade..... 年資獎金	\$ 21,000.00
	Remunerações do pessoal diverso (Contrato individual de trabalho) 其他人員報酬(個人勞動合同)	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTÂNCIA 金額
01-01-03-01	Remunerações..... 報酬	\$ 10,200,000.00
	Salários do pessoal dos quadros 編制人員工資	
01-01-04-01	Salários..... 工資	\$ 90,000.00
01-01-04-02	Prémio de antiguidade..... 年資獎金	\$ 9,000.00
	Salários do pessoal eventual 臨時人員工資	
01-01-05-01	Salários..... 工資	\$ 3,900,000.00
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos..... 重疊薪俸	\$ 100,000.00
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes..... 固定及長期酬勞	\$ 50,000.00
01-01-09-00	Subsidio de Natal..... 聖誕津貼	\$ 1,700,000.00
01-01-10-00	Subsidio de férias..... 假期津貼	\$ 1,700,000.00
	Remunerações acessórias 附帶報酬	
	Horas extraordinárias 超時工作津貼	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário..... 超時工作	\$ 700,000.00
01-02-03-00-02	Trabalho por turnos..... 輪值工作	\$ 80,000.00
01-02-04-00	Abonos para falhas..... 錯算補助	\$ 70,000.00
01-02-05-00	Senhas de presença..... 出席費	\$ 20,000.00
01-02-06-00	Subsidio de residência..... 房屋津貼	\$ 900,000.00
01-02-10-00	Abonos diversos — Numerário..... 各項補助 — 現金	\$ 10,000.00
	Abonos em espécie 實物補助	
01-03-01-00	Telefones individuais..... 個人電話	\$ 70,000.00
	Previdência social 社會福利金	
01-05-01-00	Subsidio de familia..... 家庭津貼	\$ 300,000.00
01-05-02-00	Abonos diversos — Previdência social..... 各項補助 — 社會福利金	\$ 160,000.00
	Compensação de encargos 負擔補償	
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos..... 服裝及個人物品 — 負擔補償	\$ 200,000.00
	Deslocações — Compensação de encargos 交通費 — 負擔補償	
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque..... 啓程津貼	\$ 30,000.00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias..... 日津貼	\$ 200,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTÂNCIA 金額
01-06-03-03	Outros abonos-Compensação de encargos 其他補助 — 負擔補償	\$ 100,000.00
01-06-04-00	Abonos diversos-Compensação de encargos..... 各項補助 — 負擔補償	\$ 200,000.00
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS..... 資產及勞務	\$ 13,795,000.00
	Bens duradouros 耐用品	
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio..... 教育、文化及康樂用品	\$ 200,000.00
02-01-05-00	Material fabril, oficial e de laboratório.. 工場、修理場及化驗室用品	\$ 100,000.00
02-01-06-00	Material honorífico e de representação..... 榮譽及招待物品	\$ 20,000.00
02-01-07-00	Equipamento de secretaria..... 辦事處設備	\$ 100,000.00
02-01-08-00	Outros bens duradouros..... 其他耐用品	\$ 300,000.00
	Bens não duradouros 非耐用品	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes..... 燃油及潤滑劑	\$ 100,000.00
02-02-04-00	Consumos de secretaria..... 辦事處消耗	\$ 300,000.00
02-02-05-00	Alimentação..... 膳食	\$ 1,500,000.00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros..... 其他非耐用品	\$ 300,000.00
	Aquisição de serviços 勞務之取得	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens..... 資產之保養及利用	\$ 400,000.00
	Encargos das instalações 設施之負擔	
02-03-02-01	Energia eléctrica..... 電費	\$ 1,800,000.00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações..... 設施之其他負擔	\$ 500,000.00
02-03-04-00	Locação de bens..... 資產租賃	\$ 50,000.00
	Transportes e comunicações 交通及通訊	
02-03-05-01	Transporte por motivo de licença especial... 特別假期之交通費	\$ 50,000.00
02-03-05-02	Transporte por outros motivos..... 其他原因之交通費	\$ 200,000.00
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações..... 交通及通訊之其他負擔	\$ 500,000.00
02-03-06-00	Representação..... 招待費	\$ 30,000.00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda 廣告及宣傳	
02-03-07-01-03	Publicidade..... 廣告	\$ 200,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTÂNCIA 金額
02-03-07-02	Acções de promoção..... 推廣活動	\$ 200,000.00
02-03-08-01	Trabalhos especiais diversos 各項特別工作	\$ 1,000,000.00
02-03-09-00-03	Estudos e trabalhos especiais..... 特別研究工作	\$ 295,000.00
02-03-09-00-04	Encargos não especificados 未列明之負擔	\$ 100,000.00
02-03-09-00-05	Outros encargos..... 其他負擔	\$ 2,000,000.00
02-03-09-00-06	Investigação académica..... 學術研究	\$ 2,150,000.00
02-03-09-00-07	Escola Superior de Turismo..... 旅遊高等學校	\$ 1,400,000.00
	Escola de Turismo e Indústria Hoteleira..... 旅業學校	
	Pousada de Mong-Há..... 望夏迎賓館	
04-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 經常性轉移	
	Transferências-Sector Público..... 轉移 — 公營部門	\$ 565,000.00
	Fundos autónomos 自治基金組織	
04-01-02-00-01	Fundo de Pensões — Compensação para o regime de aposentação..... 退休基金會 — 退休金制度之補償	\$ 500,000.00
04-01-02-00-02	Fundo de Pensões — Compensação para o regime de sobrevivência..... 退休基金會 — 撫卹金制度之補償	\$ 60,000.00
04-01-02-00-03	Fundo de Segurança Social..... 社會保障基金	\$ 5,000.00
05-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES..... 其他經常性開支	\$ 480,000.00
	Seguros 保險	
05-02-01-00	Pessoal..... 人員	\$ 50,000.00
05-02-02-00	Material..... 物料	\$ 10,000.00
05-02-03-00	Imóveis..... 不動產	\$ 10,000.00
05-02-04-00	Viaturas..... 車輛	\$ 10,000.00
	Diversas 雜項	
05-04-00-00-01	Intercâmbio académico com estabelecimentos de ensino superior estrangeiro..... 與外地高等教育機構之學術交流	\$ 200,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTÂNCIA 金額
05-04-00-00-02	Simpósios, seminários e conferências..... 專題討論會、研討會及會議	\$ 200,000.00
	DESPESAS DE CAPITAL..... 資本開支	\$ 600,000.00
07-00-00-00	OUTROS INVESTIMENTOS..... 其他投資	\$ 600,000.00
07-09-00-00	Material de transporte..... 運輸物料	\$ 300,000.00
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento..... 機器及設備	\$ 300,000.00
	TOTAL..... 總計	\$ 44,340,000.00

Instituto de Formação Turística, em Macau, aos 9 de Novembro de 1995. — O Conselho Administrativo. — A Presidente, *Virginia M. Trigo*. — Os Vogais, *Luís Alexandre Cortês da Cunha de Herédia* — *Diamantina Luísa do Rosário* — *Joaquim Francisco de Campos Adelino*. — O Representante dos Serviços de Finanças, *José Rui da Silva Costa*.

一九九五年十一月九日於澳門

行政委員會

(委員)

旅遊培訓學院院長

羅天蘭

Joaquim Adelino

維珍妮亞

夏文迪

Rui Costa

Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, publicam-se em anexo os seguintes orçamentos individualizados:

根據九月二十七日第53/93/M號法令第三十三條，下列獨立預算公布於附表：

Escola Superior de Turismo

旅遊高等學校

Orçamento da despesa

開支預算

Ano económico: 1996

經濟年度

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTÂNCIA 金額
	DESPESAS CORRENTE..... 經常性開支	\$ 2.000.000,00
01-00-00-00	PESSOAL..... 人員	\$ 60.000,00
	Compensação de encargos 負擔補償	
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos..... 服裝及個人物品 — 負擔補償	\$ 60.000,00
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS..... 資產及勞務	\$ 1.940.000,00
	Bens duradouros 耐用品	
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio..... 教育、文化及康樂用品	\$ 130.000,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros..... 其他耐用品	\$ 50.000,00
	Bens não duradouros 非耐用品	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTÂNCIA 金額
02-02-07-00	Outros bens não duradouros..... 其他非耐用品	\$ 60.000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda 廣告及宣傳	
02-03-07-01-03	Publicidade..... 廣告	\$ 120.000,00
02-03-07-02	Acções de promoção..... 推廣活動	\$ 200.000,00
	Trabalhos especiais diversos 各項特別工作	
02-03-08-01	Estudos e trabalhos especiais..... 特別研究及工作	\$ 150.000,00
	Encargos não especificados 非列明之負擔	
02-03-09-00-01	Acções de formação..... 培訓活動	\$ 830.000,00
02-03-09-00-02	Actividades Pedagógico-Didácticas..... 教學活動	\$ 300.000,00
02-03-09-00-03	Outros encargos..... 其他負擔	\$ 100.000,00
	TOTAL..... 總計	\$ 2.000.000,00

Escola Superior de Turismo, em Macau, aos 9 de Novembro de 1995. — O Conselho Administrativo. — A Presidente, *Virgínia M. Trigo*. — Os Vogais, *Luís Alexandre Cortês da Cunha de Herédia* — *Diamantina Luísa do Rosário* — *Joaquim Francisco de Campos Adelino*. — O Representante das Finanças, *José Rui da Silva Costa*.

一九九五年十一月九日於澳門

行政委員會 (委員)
 旅遊培訓學院院長 羅天蘭 Joaquim Adelino
 維珍妮亞 夏文迪 Rui Costa

Escola de Turismo e Indústria Hoteleira
 旅業學校

Ano económico: 1996
 經濟年度

Orçamento da despesa
 開支預算

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTÂNCIA 金額
	DESPESAS CORRENTE..... 經常性開支	\$ 2.150.000,00
01-00-00-00	PESSOAL..... 人員	\$ 50.000,00
	Compensação de encargos 負擔補償	
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos..... 服裝及個人物品 — 負擔補償	\$ 50.000,00
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS..... 資產及勞務	\$ 2.100.000,00
	Bens duradouros 耐用品	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTÂNCIA 金額
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio..... 教育、文化及康樂用品	\$ 100.000,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros..... 其他耐用品	\$ 60.000,00
	Bens não duradouros 非耐用品	
02-02-07-00	Outros bens não duradouros..... 其他非耐用品	\$ 60.000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda 廣告及宣傳	
02-03-07-01-03	Publicidade..... 廣告	\$ 180.000,00
02-03-07-02	Acções de promoção..... 推廣活動	\$ 50.000,00
	Trabalhos especiais diversos 各項特別工作	
02-03-08-01	Estudos e trabalhos especiais..... 特別研究及工作	\$ 200.000,00
	Encargos não especificados 非列明之負擔	
02-03-09-00-01	Acções de formação..... 培訓活動	\$ 800.000,00
02-03-09-00-02	Actividades Pedagógico-Didácticas..... 教學活動	\$ 400.000,00
02-03-09-00-03	Outros encargos..... 其他負擔	\$ 250.000,00
	TOTAL..... 總計	\$ 2.150.000,00

Escola de Turismo e Indústria Hoteleira, em Macau, aos 9 de Novembro de 1995. — O Conselho Administrativo. — A Presidente, *Virgínia M. Trigo*. — Os Vogais, *Luis Alexandre Corêis da Cunha de Herédia* — *Diamantina Luisa do Rosário* — *Joaquim Francisco de Campos Adelino*. — O Representante das Finanças, *José Rui da Silva Costa*.

一九九五年十一月九日於澳門

行政委員會 (委員)
 旅遊培訓學院院長 羅天蘭 Joaquim Adelino
 維珍妮亞 夏文迪 Rui Costa

Pousada de Mong-Há

望廈迎賓館

Ano económico: 1996

經濟年度

Orçamento da despesa

開支預算

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTÂNCIA 金額
	DESPESAS CORRENTES..... 經常性開支	\$ 1.200.000,00
01-00-00-00	PESSOAL..... 人員	\$ 50.000,00
	Compensação de encargos 負擔補償	
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos..... 服裝及個人物品 — 負擔補償	\$ 50.000,00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTÂNCIA 金額
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS..... 資產及勞務	\$ 1.150.000,00
	Bens duradouros 耐用品	
02-01-08-00	Outros bens duradouros..... 其他耐用品	\$ 50.000,00
	Bens não duradouros 非耐用品	
02-02-07-00	Outros bens não duradouros..... 其他非耐用品	\$ 300.000,00
	Aquisição de serviços 勞務之取得	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens..... 資產之保養及利用	\$ 400.000,00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações..... 設施之其他負擔	\$ 100.000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda 廣告及宣傳	
02-03-07-01-03	Publicidade..... 廣告	\$ 80.000,00
02-03-07-02	Acções de promoção..... 推廣活動	\$ 70.000,00
	Encargos não especificados 未列明之負擔	
02-03-09-00-03	Outros encargos..... 其他負擔	\$ 150.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL..... 資本開支	\$ 200.000,00
07-00-00-00	OUTROS INVESTIMENTOS..... 其他投資	\$ 200.000,00
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento..... 機器及設備	\$ 200.000,00
	TOTAL..... 總計	\$ 1.400.000,00

Pousada de Mong-Há, em Macau, aos 9 de Novembro de 1995. — O Conselho Administrativo. — A Presidente, Virginia M. Trigo. — Os Vogais, Luís Alexandre Cortês da Cunha de Herédia — Diamantina Luísa do Rosário — Joaquim Francisco de Campos Adelino. — O Representante das Finanças, José Rui da Silva Costa.

一九九五年十一月九日於澳門

行政委員會	(委員)	
旅遊培訓學院院長	羅天蘭	Joaquim Adelino
維珍妮亞	夏文迪	Rui Costa

Pessoal do quadro
人員編制表

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 級別	Designação 名稱	Unidades 數目
Direcção e chefia 領導及主管		Presidente 主席	1
		Vice-presidente 副主席	1
		Chefe de departamento 廳長	1
		Chefe de divisão 組長	2
		Chefe de secção 科長	1

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 級別	Designação 名稱	Unidades 數目
Adjunto 助理		Adjunto 助理	1
Técnico superior 高級技術員	9	Técnico superior 高級技術員	1
Adjunto-técnico 督導員	7	Adjunto-técnico especialista 專業督導員	1
Administrativo 行政人員	5	Oficial administrativo 行政文員	4
Operário e auxiliar 工人及助理員	2	Operário 工人	1

Portaria n.º 36/96/M

訓令 第36 / 96 / M號

de 22 de Fevereiro

二月二十二日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo das Oficinas Navais de Macau para o ano económico de 1996;

鑑於澳門政府船塢一九九六經濟年度本身預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第四條第二款之規定呈交總督核准；

Ouído o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b及e項所賦予之權能，下令：

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1996, o orçamento privativo das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1996, sendo as receitas calculadas em 27 324 100,00 (vinte e sete milhões, trezentas e vinte e quatro mil e cem) patacas e as despesas em igual quantia, o qual faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

獨一條 核准澳門政府船塢行政委員會簽署之澳門政府船塢一九九六經濟年度本身預算，並由一九九六年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金額均為澳門幣27,324,100.00（二千七百三十二萬四千一百元），該預算成為本訓令之組成部分。

Governo de Macau, aos 14 de Fevereiro de 1996.

一九九六年二月十四日於澳門政府

Publique-se.

命令公布

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

護理總督貝錫安

Orçamento de receita

收入預算

Classificação económica 經濟分類			Designação da receita 收入名稱	Importâncias 金額	
Cap. 章	Gru. 節	Art. 條		Por artigos 每條	Por capítulos 每章
			RECEITAS CORRENTES 經常性收入		
04	00	00	Rendimentos de propriedades: 財產收益		
04	03	00	Juros - Outros sectores 利息 - 其他部門		
04	03	01	Juros de depósitos bancários..... 銀行存款利息	\$ 20,000.00	\$ 20,000.00

Classificação económica 經濟分類			Designação da receita 收入名稱	Importâncias 金額	
Cap. 章	Gru. 節	Art. 條		Por artigos 每條	Por capitulos 每章
05	00	00	Transferências: 轉移		
05	01	00	Sector público 公營部門		
05	01	01	Subsídio consignado no orçamento geral do Território..... 本地區總預算指定之津貼	\$ 0.00	\$ 0.00
06	00	00	Venda de bens duradouros: 耐用品之出售		
06	01	00	Sector público..... 公營部門	\$ 3,800.00	
06	03	00	Outros sectores..... 其他部門	\$ 100.00	\$ 3,900.00
07	00	00	Venda de serviços e bens não duradouros: 勞務及非耐用品之出售		
07	04	00	Renda de edifícios - Outros sectores 樓宇租金 — 其他部門		
07	04	01	Renda das instalações destinadas à exploração da Estação de Serviço..... 油站設施之租金	\$ 0.00	
07	08	00	Diversos - Sector público 雜項 — 公營部門		
07	08	01	Rendimentos de obras..... 工程收益	\$ 19,200,000.00	
07	10	00	Diversos - Outros sectores 雜項 — 其他部門		
07	10	01	Emolumentos diversos..... 各項手續費	\$ 100.00	
07	10	02	Rendimentos de obras..... 工程收益	\$ 7,500,000.00	\$ 26,700,100.00
08	00	00	Outras receitas correntes: 其他經常性收入		
08	04	00	Receitas eventuais e não especificadas..... 臨時及未列明之收入	\$ 100.00	\$ 100.00
			RECEITAS DE CAPITAL 資本收入		
13	00	00	Outras receitas de capital: 其他資本收入		
13	01	00	Saldo da gerência anterior..... 上年度管理之結餘	\$ 600,000.00	\$ 600,000.00
			TOTAL 總計	\$ 27,324,100.00

Orçamento de despesa

開支預算

Classificação económica 經濟分類					Designação da despesa 開支名稱	Importâncias 金額	
Cap. 章	Gru. 節	Art. 條	Núm. 款	Alí. 項		Por números 每款	Por artigos 每條
					DESPESAS CORRENTES 經常性開支		
01	00	00	00		Pessoal 人員		
01	01	00	00		Remunerações certas e permanentes 固定及長期報酬		
01	01	01	00		Pessoal dos quadros aprovados por lei 法律通過之編制人員		
01	01	01	01		Vencimentos ou honorários..... 薪俸或服務費	\$ 2,300,000.00	
01	01	01	02		Prémio de antiguidade..... 年資獎金	\$ 102,600.00	\$ 2,402,600.00
01	01	02	00		Pessoal além do quadro 編制外人員		
01	01	02	01		Remunerações..... 報酬	\$ 890,000.00	\$ 890,000.00
01	01	03	00		Remunerações de pessoal diverso 各類人員之報酬		
01	01	03	01		Remunerações..... 報酬	\$ 283,000.00	
01	01	03	02		Prémio de antiguidade..... 年資獎金	\$ 32,000.00	\$ 315,000.00
01	01	04	00		Salários do pessoal dos quadros 編制人員工資		
01	01	04	01		Salários..... 工資	\$ 664,200.00	
01	01	04	02		Prémio de antiguidade..... 年資獎金	\$ 68,400.00	\$ 732,600.00
01	01	05	00		Salários do pessoal eventual 臨時人員工資		
01	01	05	01		Salários..... 工資	\$ 8,200,000.00	
01	01	05	02		Prémio de antiguidade..... 年資獎金	\$ 11,400.00	\$ 8,211,400.00
01	01	06	00		Duplicação de vencimentos..... 重疊薪俸	\$ 4,000.00	\$ 4,000.00
01	01	07	00		Gratificações certas e permanentes 固定及長期酬勞	\$ 300,000.00	\$ 300,000.00
01	01	09	00		Subsídio de Natal..... 聖誕津貼		\$ 935,000.00
01	01	10	00		Subsídio de férias..... 假期津貼		\$ 935,000.00
01	02	00	00		Remunerações acessórias 附帶報酬		

Classificação económica 經濟分類					Designação da despesa 開支名稱	Importâncias 金額	
Cap. 章	Gru. 節	Art. 條	Núm. 款	Alí. 項		Por números 每款	Por artigos 每條
01	02	03	00		Horas extraordinárias 超時工作津貼		
01	02	03	00	01	Trabalho extraordinário..... 超時工作	\$ 800,000.00	\$ 800,000.00
01	02	04	00		Abono para falhas..... 錯算補助		\$ 42,600.00
01	02	06	00		Subsídio de residência..... 房屋津貼		\$ 940,000.00
01	03	00	00		Abono em espécie 實物補助		
01	03	01	00		Telefones individuais..... 私人電話		\$ 20,000.00
01	03	03	00		Vestuário e artigos pessoais - Espécie..... 服裝及個人物品 — 實物		\$ 2,000.00
01	05	00	00		Previdência social 社會福利金		
01	05	01	00		Subsídio de família..... 家庭津貼		\$ 490,000.00
01	05	02	00		Abonos diversos - Previdência social 各項補助 — 社會福利金		\$ 285,000.00
01	06	00	00		Compensação de encargos 負擔補償		
01	06	02	00		Vestuário e artigos pessoais - compensação de encargos..... 服裝及個人物品 — 負擔補償		\$ 3,000.00
01	06	03	00		Deslocações - Compensação de encargos 交通費 — 負擔補償		
01	06	03	01		Ajudas de custo de embarque..... 啓程津貼	\$ 3,000.00	
01	06	03	02		Ajudas de custo diárias..... 日津貼	\$ 3,000.00	
01	06	03	03		Outros abonos - Compensação de encargos..... 其他補助 — 負擔補償	\$ 3,000.00	\$ 9,000.00
02	00	00	00		Bens e serviços 資產及勞務		
02	01	00	00		Bens duradouros 耐用品		
02	01	04	00		Material de educação, cultura e recreio..... 教育、文化及康樂用品		\$ 20,000.00

Classificação económica 經濟分類					Designação da despesa 開支名稱	Importâncias 金額	
Cap. 章	Gru. 節	Art. 條	Núm. 款	Alí. 項		Por números 每款	Por artigos 每條
02	01	05	00		Material fabril, oficinal e de laboratório		\$ 100,000.00
					工場、修理場及化驗室用品		
02	01	07	00		Equipamento de secretaria.....		\$ 35,000.00
					辦事處設備		
02	01	08	00		Outros bens duradouros.....		\$ 2,000.00
					其他耐用品		
02	02	00	00		Bens não duradouros		
					非耐用品		
02	02	01	00		Matérias-primas e subsidiárias ...		\$ 7,500,000.00
					原料及附料		
02	02	02	00		Combustíveis e lubrificantes.....		\$ 50,000.00
					燃油及潤滑劑		
02	02	04	00		Consumos de secretaria.....		\$ 90,000.00
					辦事處消耗		
02	02	07	00		Outros bens não duradouros.....		\$ 2,000.00
					其他非耐用品		
02	03	00	00		Aquisição de serviços		
					勞務之取得		
02	03	01	00		Conservação e aproveitamento de bens.....		\$ 300,000.00
					資產之保養及利用		
02	03	02	00		Encargos das instalações		
					設施之負擔		
02	03	02	01		Energia eléctrica.....	\$ 400,000.00	
					電費		
02	03	02	02		Outros encargos das instalações.....	\$ 60,000.00	\$ 460,000.00
					設施之其他負擔		
02	03	05	00		Transportes e comunicações		
					交通及通訊		
02	03	05	01		Transportes por motivo de licença especial.....	\$ 80,000.00	
					特別假期之交通費		
02	03	05	02		Transportes por outros motivos.....	\$ 15,000.00	
					其他原因之交通費		
02	03	05	03		Outros encargos de transportes e comunicações.....	\$ 21,000.00	\$ 116,000.00
					交通及通訊之其他負擔		
02	03	06	00		Representação.....		\$ 2,000.00
					招待費		
02	03	07	00		Publicidade e propaganda.....		\$ 20,000.00
					廣告及宣傳		
02	03	08	00		Trabalhos especiais diversos.....		\$ 500,000.00
					各項特別工作		
02	03	09	00		Encargos não especificados.....		\$ 10,000.00
					未列明之負擔		
04	00	00	00		Transferências correntes		
					經常性轉移		

Classificação económica 經濟分類					Designação da despesa 開支名稱	Importâncias 金額	
Cap. 章	Gru. 節	Art. 條	Núm. 款	Alí. 項		Por números 每款	Por artigos 每條
04	01	00	00		Sector público 公營部門		
04	01	02	00		Fundos autónomos 自治基金組織		
04	01	02	01		Fundo de Pensões 退休基金會		
04	01	02	01	01	Compensação para a aposentação..... 退休金補償	\$ 453,000.00	
04	01	02	01	02	Compensação para a sobrevivência.... 撫卹金補償	\$ 49,900.00	\$ 502,900.00
05	00	00	00		Outras despesas correntes 其他經常性開支		
05	02	00	00		Seguros 保險		
05	02	01	00		Pessoal..... 人員		\$ 10,000.00
05	02	04	00		Viaturas..... 車輛		\$ 17,000.00
05	04	00	00		Diversas: 雜項		
05	04	00	01		Dotação provisional para encargos 負擔之備用金撥款		\$ 270,000.00
					DESpesas DE CAPITAL 資本開支		
07	00	00	00		Outros investimentos 其他投資		
07	03	00	00		Edifícios..... 樓宇	\$ 0.00	
07	09	00	00		Material de transporte..... 運輸物料	\$ 0.00	
07	10	00	00		Maquinaria e equipamento..... 機器及設備	\$ 0.00	\$ 0.00
					TOTAL 總計	\$ 27,324,100.00

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1995. — O Presidente, *Adolfo Esteves Sousa*, capitão-de-mar-e-guerra. — Os Vogais, *Luis Manuel Nunes da Costa Alves*, capitão-tenente EMQ — *Manuel António Lopes*, capitão-tenente A.N. — *Adelino André da Silva*, chefe do Sector Administrativo — *Helena Paiva*, adjunto-técnico principal da Direcção dos Serviços de Finanças.

政府船塢行政委員會一九九五年十二月二十九日於澳門

主席 蘇雅圖海軍上校
委員 歐維士海軍少校機械工程師
羅拔士 海軍少校
行政組組長 施禮宏
財政司首席督導員 白海倫

MAPA ANEXO

附表

Quadro de pessoal das Oficinas Navais

政府船塢之人員編制

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 級別	Cargos e carreiras 官職及職程	Lugares 職位
Direcção e chefia 領導及主管		Chefe de sector 組長	1
Técnico superior 高級技術員	9	Técnico superior 高級技術員	2
Técnico 技術員	8	Técnico 技術員	1
Técnico-profissional 專業技術員	6	Desenhador 繪圖員	1
Administrativo 行政人員	5	Oficial administrativo 行政文員	10
Mestre das Oficinas Navais 政府船塢主管人員		Mestre das Oficinas Navais 政府船塢主管人員	6
Operário das Oficinas Navais 政府船塢工人		Operário das Oficinas Navais(a) 政府船塢工人(a)	6

* Nota: (a) Lugares a extinguir quando vagarem.

* 備註: (a) 職位於出缺時予以消滅

Portaria n.º 37/96/M

de 22 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 11/93/M, de 27 de Dezembro, o orçamento privativo da Câmara Municipal das Ilhas para o ano económico de 1996;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1996, o orçamento privativo da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1996, sendo as receitas calculadas em 218 827 300,00 (duzentos e dezoito milhões, oitocentas e vinte e sete mil e trezentas) patacas e as despesas em igual quantia, o qual faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelos membros da respectiva Câmara Municipal.

Governo de Macau, aos 14 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

訓令第 37/96/M 號

二月二十二日

鑑於海島市市政廳一九九六經濟年度本身預算，已根據十月三日第24/88/M號法律第四十七條第二款及第三款及十二月二十七日第11/93/M號法律第十八條第三款之規定，呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由海島市市政執行委員會成員簽署之海島市市政廳一九九六經濟年度本身預算，並由一九九六年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金額均為澳門幣 218,827,300.00（二億一千八百八十二萬七千三百元），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九六年二月十四日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

Câmara Municipal das Ilhas
海島市市政廳
Orçamento ordinário para 1996
一九九六年普通預算

Tabela das receitas
收入表

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類				PREVISÃO DE RECEITA 預計收入
CÓDIGO 編號			DESIGNAÇÃO 名稱	
CAP 章	GRU 節	ART ALÍN 條 項		
			RECEITAS CORRENTES 經常性收入	
03	00	00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES 費用、罰款及其他金錢上之制裁	
03	01	00	Taxas 費用	
03	01	01	Taxas diversas 各項費用	
03	01	01	01 Aferição de pesos e medidas 度量衡之檢定	12,000.00
03	01	01	02 Serviços médico-veterinários 獸醫服務	20,000.00
03	01	01	03 Inspeção higio-sanitária e transporte 衛生驗查及運輸	4,000.00
03	01	01	04 Importação de produtos de origem animal 源自動物產品之入口	4,000.00
03	01	01	05 Fiscalização de ensaios 監察試驗(管道工程)	250,000.00
03	01	01	06 Outras taxas e emolumentos 其他費用及手續費	2,000.00
03	01	02	Licenças diversas 各項准照	
03	01	02	01 Exploração de pedreiras 石礦經營	2,200,000.00
03	01	02	02 Vendilhões, adelos e industriais (estacionados e ambulantes) 小販、賣舊料及手工藝小販(固定及流動小販)	47,000.00
03	01	02	03 Esplanadas e quiosques 露天茶座及銷售亭	40,000.00
03	01	02	04 Tapumes e pejamento de carácter permanente e temporário 長期及暫時性圍板及障礙物	2,500,000.00
03	01	02	05 Toldos 帳篷	150,000.00
03	01	02	06 Reclamos, tabuletas e bandeirolas 廣告牌、招牌及小旗	1,000,000.00
03	01	02	07 Depósito de matérias inflamáveis 易燃物料儲存庫	1,000.00
03	01	02	08 Bombas de gasolina e outras máquinas de venda, medição ou pesagem 汽油站及其他與銷售、量度或量重有關之機器	16,000.00
03	01	02	09 Abertura de valas 開掘坑道	400,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類				PREVISÃO DE RECEITA 預計收入	
CÓDIGO 編號					
CAP 章	GRU 節	ART 條	ALÍN 項		
DESIGNAÇÃO 名稱					
03	01	02	10	Posse de cães e de cavalos de corrida 擁有犬隻及比賽用馬匹	560,000.00
03	01	02	11	Circulação de velocípedes sem motor 非機動腳踏車牌費	25,000.00
03	01	02	12	Outras licenças 其他准照	15,000.00
03	02	00		Multas e outras penalidades 罰款及其他金錢上之制裁	
03	02	01		Multas por transgressão às leis e regulamentos (Cód. Est. Reg.) 違反法律及規章之罰款(道路法典及規章)	150,000.00
03	02	02		Multas do Código de Posturas Municipais 《市政條例法典》之罰款	70,000.00
Subtotal 小計(03)				7,466,000.00	
04	00	00		RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE 財產收益	
04	03	00		Juros, outros sectores 利息 — 其他部門	
04	03	01		Juros de depósitos bancários 銀行存款利息	1,500,000.00
04	06	00		Dividendos, outros sectores 股息 — 其他部門	
04	06	01		Dividendos de acções 股份之股息	20,000.00
Subtotal 小計(04)				1,520,000.00	
05	00	00	00	TRANSFERÊNCIAS 轉移	
05	01	00	00	Sector Público 公營部門	
05	01	01	01	Comparticipação nas receitas dos impostos directos 直接稅收入之共同分享	128,000,000.00
05	01	01	02	Comparticipação - Prémio do Casino da Taipa 共同分享 — 氹仔賭場之溢額	2,675,200.00
05	01	01	03	Contribuição para o desenvolvimento das Ilhas 用於海島市發展之稅捐	14,015,100.00
05	01	02	00	Administração Local 地方行政當局	
05	01	02	01	Comparticipação nas receitas de licenças de circulação cobradas pelo Leal Senado 由澳門市政廳徵收車輛通行准照收入之共同 分享	7,800,000.00
Subtotal 小計(05)				152,490,300.00	
06	00	00		VENDA DE BENS DURADOUROS 耐用品之出售	
06	03	00		Outros Sectores 其他部門	
06	03	01		Venda de materiais inservíveis e sucata 不適用物料及廢鐵之出售	10,000.00
Subtotal 小計(06)				10,000.00	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類				PREVISÃO DE RECEITA 預計收入
CÓDIGO 編號				
CAP 章	GRU 節	ART 條	ALÍN 項	
				VENDA DE SERVIÇOS E BENS NÃO DURADOUROS 勞務及非耐用品之出售
07	00	00		
07	01	01		Renda de habitações 房屋租金
07	01	02		Outros prédios urbanos 其他都市房屋
07	10	00		Diversos - outros sectores 雜項 — 其他部門
07	10	01		Emolumentos de secretaria 辦公室手續費
07	10	02		Rendimentos de mercados 街市收益
07	10	03		Rendimentos de cemitérios 墳場收益
07	10	04		Venda de bens não duradouros 非耐用品之出售
07	10	05		Venda de regulamentos e impressos 規章及印件之出售
07	10	06		Rendimentos do parque de Hac-Sá 黑沙公園收益
07	10	07		Rendimentos da piscina de Cheoc Van 竹灣泳池收益
				Subtotal 小計(07)
				2,963,000.00
				OUTRAS RECEITAS CORRENTES 其他經常性收入
08	00	00		
08	00	01		Contribuição para a pensão de aposentação 退休金之供款
08	00	02		Contribuição para a pensão de sobrevivência 撫卹金之供款
08	00	03		Contribuição para encargos de assistência médica 醫療負擔之供款
08	00	04		Receitas eventuais e não especificadas 臨時及未列明之收入
				Subtotal 小計(08)
				4,178,000.00
				RECEITAS DE CAPITAL 資本收入
				OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL 其他資本收入
13	00	00		
13	00	01		Saldo de gerência anterior 上年度管理之結餘
				Subtotal 小計(13)
				50,200,000.00
TOTAL 總計				218,827,300.00

Tabela das despesas
開支

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類					PREVISÃO DE DESPEZA 預計開支	
CÓDIGO 編號						DESIGNAÇÃO 名稱
CAP 章	GRU 節	ART 條	Nº 款	ALÍ 項		
DESPESAS CORRENTES 經常性開支						
PESSOAL 人員						
01	00	00	00			
01	01	00	00		Remunerações certas e permanentes 固定及長期報酬	
01	01	01	00		Pessoal dos quadros aprovados por lei 法律通過之編制人員	
01	01	01	01		Vencimentos ou honorários 薪俸或服務費	
01	01	01	01	01	Câmara Municipal das Ilhas (Órgãos Municipais) 海島市市政廳(市政機關)	
01	01	01	01	02	Pessoal (Quadro privativo) 人員(本身編制)	
01	01	01	02		Prémio de antiguidade 年資獎金	
01	01	02	00		Pessoal além do quadro 編制外人員	
01	01	02	01		Remunerações 報酬	
01	01	02	02		Prémio de antiguidade 年資獎金	
01	01	04	00		Salários do pessoal do quadro 編制人員工資	
01	01	04	01		Salários 工資	
01	01	04	02		Prémio de antiguidade 年資獎金	
01	01	05	00		Salários do pessoal eventual 臨時人員工資	
01	01	05	01		Salários 工資	
01	01	05	02		Prémio de antiguidade 年資獎金	
01	01	06	00		Duplicação de vencimentos 重疊薪俸	
01	01	07	00		Gratificações certas e permanentes 固定及長期酬勞	
01	01	09	00		Subsídio de Natal 聖誕津貼	
01	01	10	00		Subsídio de férias 假期津貼	
01	02	00	00		Remunerações acessórias 附帶報酬	
01	02	01	00		Gratificações variáveis e eventuais 不定或臨時之酬勞	
01	02	03	00		Horas extraordinárias 超時工作津貼	
01	02	03	00	01	Trabalho extraordinário 超時工作	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類					PREVISÃO DE DESPESA 預計開支	
CÓDIGO 編號						DESIGNAÇÃO 名稱
CAP 章	GRU 節	ART 條	Nº 款	ALÍ 項		
01	02	03	00	02	Trabalho por turnos 輪值工作	764,000.00
01	02	04	00		Abono para falhas 錯算補助	140,000.00
01	02	06	00		Subsidio de residência 房屋津貼	8,000,000.00
01	02	10	00	02	Subsidio para arrendamento - funcionários recrutados no exterior 租賃津貼 - 外聘公務員	300,000.00
01	03	00	00		Abonos em espécie 實物補助	
01	03	01	00		Telefones individuais 個人電話	50,000.00
01	03	02	00		Alimentação e alojamento - espécie 膳食及住宿 — 實物	110,000.00
01	03	03	00		Vestuário e artigos pessoais - espécie 服裝及個人物品 — 實物	500,000.00
01	05	00	00		Previdência social 社會福利金	
01	05	01	00		Subsidio de família 家庭津貼	4,500,000.00
01	05	02	00		Abonos diversos - previdência social 各項補助 — 社會福利金	800,000.00
01	06	00	00		Compensação de encargos 負擔補償	
01	06	03	00		Deslocações - compensação de encargos 交通費 — 負擔補償	
01	06	03	01		Ajudas de custo de embarque 啓程津貼	50,000.00
01	06	03	02		Ajudas de custo diárias 日津貼	330,000.00
01	06	03	03		Outros abonos - compensação de encargos 其他補助 — 負擔補償	50,000.00
Subtotal 小計(01)					126,335,000.00	
<u>BENS E SERVIÇOS</u> <u>資產及勞務</u>						
02	01	00	00		Bens duradouros 耐用品	
02	01	03	00		Material de aquartelamento e alojamento 營房及住宿用品	500,000.00
02	01	04	00		Material de educação, cultura e recreio 教育、文化及康樂用品	250,000.00
02	01	05	00		Material fabril, oficial e de laboratório 工場、修理場及化驗室用品	886,000.00
02	01	06	00		Material honorífico e de representação 榮譽及招待物品	175,000.00
02	01	07	00		Equipamento de secretaria 辦事處設備	750,000.00
02	01	08	00		Outros bens duradouros 其他耐用品	2,340,100.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA					PREVISÃO DE DESPESA 預計開支	
經濟分類						
CÓDIGO 編號						
CAP 章	GRU 節	ART 條	Nº 款	ALÍ 項	DESIGNAÇÃO 名稱	
02	02	00	00		Bens não duradouros 非耐用品	
02	02	01	00		Matérias-primas e subsidiárias 原料及附料	1,500,000.00
02	02	02	00		Combustíveis e lubrificantes 燃油及潤滑劑	700,000.00
02	02	04	00		Consumos de secretaria 辦事處消耗	922,000.00
02	02	05	00		Alimentação 膳食	120,000.00
02	02	07	00		Outros bens não duradouros 其他非耐用品	
02	02	07	00	01	Material de limpeza 清潔物品	1,200,000.00
02	02	07	00	02	Material de pintura e tintas 油漆物品及漆油	460,000.00
02	02	07	00	03	Material de electricidade 電器物品	700,000.00
02	02	07	00	04	Material de jardinagem 花園物品	320,000.00
02	02	07	00	05	Material de oficina 修理場物品	1,020,000.00
02	02	07	00	06	Material de oficina automóvel 汽車修理場物品	810,000.00
02	02	07	00	07	Material de laboratório 化驗室物品	290,000.00
02	02	07	00	08	Alimentação e medicamentos para animais 動物飼料及藥物	300,000.00
02	02	07	00	09	Diversos 雜項	1,200,000.00
02	03	00	00		Aquisição de serviços 勞務之取得	
02	03	01	00		Conservação e aproveitamento de bens 資產之保養及利用	1,100,000.00
02	03	02	00		Encargos das instalações 設施負擔	
02	03	02	01		Energia eléctrica 電費	2,500,000.00
02	03	02	02		Outros encargos das instalações 設施之其他負擔	
02	03	02	02	01	Água 水費	800,000.00
02	03	02	02	02	Limpeza 清潔	150,000.00
02	03	02	02	03	Segurança 保安	950,000.00
02	03	02	02	04	Diversos 雜項	20,000.00
02	03	04	00		Locação de bens 資產租賃	4,500,000.00
02	03	05	00		Transportes e comunicações 交通及通訊	
02	03	05	01		Transportes por motivo de licença especial 特別假期之交通費	800,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類					PREVISÃO DE DESPEZA 預計開支	
CÓDIGO 編號						DESIGNAÇÃO 名稱
CAP 章	GRU 節	ART 條	Nº 款	ALÍ 項		
02	03	05	02		Transportes por outros motivos 其他原因之交通費	400,000.00
02	03	05	03		Outros encargos de transportes e comunicações 交通及通訊之其他負擔	570,000.00
02	03	06	00		Representação 招待費	560,000.00
02	03	07	00		Publicidade e propaganda 廣告及宣傳	
02	03	07	00	01	Semana Verde 綠化周	150,000.00
02	03	07	00	02	Campanha Anti-Rábica 預防狂犬症運動	60,000.00
02	03	07	00	03	Educação ambiental 環境教育	100,000.00
02	03	07	00	04	Publicações oficiais 官方公布	500,000.00
02	03	07	00	05	Diversos 雜項	120,000.00
02	03	08	00		Trabalhos especiais diversos 各項特別工作	
02	03	08	00	01	Tarefeiros diversos 各項承包工作	385,000.00
02	03	08	00	02	Estudos e projectos 研究與計劃	50,000.00
02	03	08	00	03	Edições e publicações 出版及刊物	410,000.00
02	03	08	00	04	Outros serviços especializados 其他專業工作	3,900,000.00
02	03	08	00	05	Cursos de formação 培訓課程	20,000.00
02	03	08	00	06	Campanha de desratização 滅鼠運動	250,000.00
02	03	09	00		Encargos não especificados 未列明之負擔	
02	03	09	00	01	Espectáculos e exposições 表演及展覽	100,000.00
02	03	09	00	02	Semana das Ilhas 海島市周	500,000.00
02	03	09	00	03	Actividades recreativas e culturais 康樂及文化活動	1,440,000.00
02	03	09	00	04	Custas ao Tribunal de Contas pelo julgamento de contas da CMI 審計法院審定海島市市政廳帳目之費用	24,200.00
					Subtotal 小計(02)	34,802,300.00
					TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 經常性轉移	
04	00	00	00		Sector público 公營部門	
04	01	00	00		Fundos autónomos 自治基金組織	
04	01	02	00		Fundo de Pensões 退休基金組織	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類					PREVISÃO DE DESPEZA 預計開支	
CÓDIGO 編號						
CAP 章	GRU 節	ART 條	Nº 款	ALÍ 項		
DESIGNAÇÃO 名稱						
04	01	02	01	01	Compensação de aposentação 退休金補償	7,765,000.00
04	01	02	01	02	Compensação para a sobrevivência 撫卹金補償	870,000.00
04	02	00	00		Instituições particulares 私立機構	
04	02	00	00	01	Instituições particulares de educação, assistência ou recreio 私立教育、社會福利或康樂機構	800,000.00
04	03	00	00		Particulares 私人	20,000.00
04	04	00	00		Exterior 外地	
04	04	00	00	01	U.C.C.L.A. 葡語首都都市聯盟	25,000.00
04	04	00	00	02	Segurança Social 社會保障金	50,000.00
Subtotal 小計(04)					9,530,000.00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES <u>其他經常性開支</u>						
05	00	00	00			
05	02	00	00		Seguros 保險費	
05	02	01	00		Pessoal 人員	300,000.00
05	02	04	00		Viaturas 車輛	300,000.00
05	03	00	00		Restituições 返還	100,000.00
05	04	00	00		Diversos 雜項	
05	04	00	00	01	Compensação pela opção prevista no nº 6 do artigo 4º do DL nº 87/89/M, de 21.12 根據十二月二十一日第87/89/M號法令第 四條第六款所指選擇之補償	50,000.00
05	04	00	00	02	Outras 其他	50,000.00
Subtotal 小計(05)					800,000.00	
DESPESAS DE CAPITAL 資本開支						
<u>Investimentos</u> 投資						
07	00	00	00			
07	03	00	00		Edifícios 樓宇	
07	03	00	00	01	Edifício Administrativo de Seac Pai Van 石排灣行政大樓	2,800,000.00
07	03	00	00	02	Edifício Oficinal de Seac Pai Van 石排灣修理場大樓	3,000,000.00
07	03	00	00	03	Museu Natural e Agrário 自然博物館	450,000.00
07	03	00	00	04	Aquisição de instalações para os Serviços 各部門設施之取得	6,200,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類					PREVISÃO DE DESPESA 預計開支	
CÓDIGO 編號						DESIGNAÇÃO 名稱
CAP 章	GRU 節	ART 條	Nº 款	ALI 項		
07	03	00	00	05	Remodelação de instalações 設施之重整	1,500,000.00
07	03	00	00	06	Ampliação do Edifício da Antiga Maternidade 舊產房大樓之擴建	600,000.00
07	04	00	00		Estradas e pontes 公路及橋樑	
07	04	00	00	01	Repavimentação de vias públicas 重鋪公共道路	7,500,000.00
07	04	00	00	02	Manutenção da sinalização horizontal 保養橫置訊號	350,000.00
07	06	00	00		Construções diversas 各種建築	
07	06	00	00	01	Manutenção e beneficiação de esgotos 保養及維修下水道	2,100,000.00
07	06	00	00	02	Construção e beneficiação de sanitários públicos 建造及改善公共衛生間	1,500,000.00
07	06	00	00	03	Beneficiação de cemitérios 改善墳場	3,800,000.00
07	06	00	00	04	Melhoramentos e beneficiações nos mercados municipais 市政街市之改良及改善	1,000,000.00
07	06	00	00	05	Arranjos urbanísticos de largos 前地之都市化整理	1,640,000.00
07	06	00	00	06	Complexos desportivos 綜合運動場	3,415,000.00
07	06	00	00	07	Iluminações públicas 公共照明	300,000.00
07	06	00	00	08	Placas toponímicas 地名指示牌	100,000.00
07	06	00	00	09	Melhoramentos urbanísticos 都市化之改良	800,000.00
07	06	00	00	10	Parque Florestal de Hac-Sá 黑沙樹林公園	2,000,000.00
07	06	00	00	11	Vedação do Parque de Seac Pai Van - II Fase 石排灣郊野公園之圍牆 — 第二期	400,000.00
07	06	00	00	12	Obras diversas 各項工程	450,000.00
07	08	00	00		Plantações 種植	
07	08	00	00	01	Reflorestação das Ilhas 海島市重植工程	175,000.00
07	09	00	00		Material de transporte 運輸物料	3,160,000.00
07	10	00	00		Maquinaria e equipamento 機器及設備	
07	10	00	00	01	Equipamento para informática 資訊設備	600,000.00
07	10	00	00	02	Equipamento para manutenção de vias públicas 保養公共道路之設備	650,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類					PREVISÃO DE DESPESA 預計開支	
CÓDIGO 編號						DESIGNAÇÃO 名稱
CAP 章	GRU 節	ART 條	Nº 款	ALI 項		
07	10	00	00	03	Equipamento para Museu Natural e Agrário 自然博物館之設備	320,000.00
07	10	00	00	04	Equipamento para o Edifício Administrativo de Seac Pai Van 石排灣行政大樓之設備	420,000.00
07	10	00	00	05	Equipamento para parques e jardins 公園及花園設備	655,000.00
07	10	00	00	06	Diversos 雜項	1,475,000.00
Subtotal 小計(07)					47,360,000.00	
TOTAL 總計					218,827,300.00	

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 13 de Novembro de 1995. — O Presidente, *Raul Leandro dos Santos*. — O Vice-Presidente, *Lo Heng Io* — O Vereador a tempo inteiro, *Eduardo Francisco Tavares* — Os Vereadores a tempo parcial, *Sam lok Ha* — *Yuen Tze Wing*.

氹仔海島市市政執行委員會於一九九五年十一月十三日

主席：李安道

副主席：羅慶堯

全職委員：鄧華禮

非全職委員：岑玉霞 阮子榮

Mapa do pessoal do quadro da C.M.I.

海島市市政廳人員編制表

GRUPO DE PESSOAL 人員組別	NÍVEL 級別	CARGOS E CARREIRAS 官職及職程	Nº LUGARES 名額
Direcção e Chefia 領導及主管	-	C. Departamento 廳長	6
		C. Divisão 處長	9
		C. Sector 組長	12
		C. Secção 科長	4
Adjunto 助理	-	Adjunto 助理	7
Técnico Superior 高級技術員	9	Técnico Superior 高級技術員	13
		Médico Veterinário 獸醫	1
		Técnico Superior de Informática 高級資訊技術員	3
		Intérprete-Tradutor 翻譯	5
Técnico 技術員	8	Técnico 技術員	9
		Técnico de Informática 資訊技術員	1
		Letrado 文案	3
		Encarregado 管理員	14
Técnico-Profissional 專業技術員	7	Adjunto-Técnico 督導員	15
		Assistente de R. Públicas 公關督導員	1
		Assistente de Informática 資訊督導員	1
		Ajudante de Encarregado 助理管理員	14
	6	Desenhador 繪圖員	4
		T.aux. de manut. de laboratório 化驗室助理技術員	2
		Topógrafo 地形測量員	3
		T.aux. de informática 資訊助理技術員	1

GRUPO DE PESSOAL 人員組別	NÍVEL 級別	CARGOS E CARREIRAS 官職及職程	Nº LUGARES 名額
Técnico-Profissional 專業技術員	5	Técnico Auxiliar 助理技術員	4
		Preparador de Laboratório 化驗室調配員	2
		Fiel de depósito 貨倉保管員	1
Administrativo 行政人員	5	Oficial Administrativo 行政文員	45
Operário e Auxiliar 工人及助理人員	4	Operário Qualificado 熟練工人	17
	3	Oper. semiqualificado 半熟練工人	14
	1	Auxiliar 助理員	2
Total: 總計			213

Portaria n.º 38/96/M

de 22 de Fevereiro

訓令第 38/96/M 號

二月二十二日

O Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, estabelece os princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil em Macau. Importa agora dar execução ao referido diploma no que respeita ao contrato de seguro exigível para a emissão do certificado de navegabilidade, previsto no artigo 26.º daquele diploma.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º Os pedidos de emissão ou revalidação do certificado de navegabilidade de aeronaves dirigidos à Autoridade de Aviação Civil de Macau, adiante designada AACM, são acompanhados de certificado ou apólice de seguro comprovativos de um contrato de seguro válido em nome do proprietário ou do explorador da aeronave a certificar.

Artigo 2.º — 1. O contrato de seguro a que se refere o artigo anterior destina-se a garantir o ressarcimento dos danos previstos, respectivamente, no n.º 2 do artigo 20.º e no n.º 2 do artigo 22.º, ambos do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, e na Portaria n.º 328/95/M, de 26 de Dezembro.

2. O capital mínimo obrigatoriamente garantido pelo seguro destinado ao ressarcimento dos danos previstos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, é o exigível aos proprietários dos veículos automóveis ligeiros, por pessoa e por ano, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro.

3. O valor do contrato de seguro não pode ser inferior ao limite máximo de responsabilidade civil correspondente à aeronave a certificar, nos termos da Portaria n.º 328/95/M, de 26 de Dezembro.

Artigo 3.º O contrato de seguro pode cobrir através de uma única apólice e operação todos os riscos decorrentes da actividade do proprietário ou explorador da aeronave a certificar, sem prejuízo do regime estabelecido na Portaria n.º 328/95/M, de 26 de Dezembro.

八月七日第36/95/M號法令制定澳門民用航空業務須遵守之一般原則。現有必要執行該法規第二十六條所定有關發出適航證明書時要求之保險合同之規定。

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據八月七日第36/95/M號法令第二十六條之規定以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 致澳門民用航空局（葡文縮寫為AACM）之要求發出航空器適航證明書之申請書或使該證明書重新有效之申請書，應附同證明書或保險單，以證明有效保險合同已由有關航空器之所有人或經營人訂立。

第二條 一、上條所指之保險合同，旨在擔保實現八月七日第36/95/M號法令第二十條第二款、第二十二條第二款以及十二月二十六日第328/95/M號訓令所分別定出之損害賠償。

二、旨在實現八月七日第36/95/M號法令第二十條第二款所定之損害賠償之保險，其強制擔保之最低保險金額，係為十一月二十八日第57/94/M號法令第六條第一款所定之輕型機動汽車所有人每人每年應繳付者。

三、保險合同之金額，不得低於根據十二月二十六日第328/95/M號訓令所定與申請有關之航空器之民事責任上限。

第三條 保險合同得以單一保險單及單一行為之方式，保障與申請有關之航空器所有人或經營人因業務而引致之任何風險，但不影響十二月二十六日第328/95/M號訓令所定之制度。

Artigo 4.º — 1. O contrato de seguro deve garantir:

- a) A responsabilidade dos representantes;
- b) O ressarcimento dos danos previstos no presente diploma quando dolosamente provocados, ou quando resultantes de furto ou roubo de aeronave.

2. Para efeitos do presente diploma consideram-se representantes do proprietário ou do explorador da aeronave os respectivos agentes, empregados, assalariados ou mandatados, incluindo os tripulantes.

Artigo 5.º As condições gerais e especiais, as bases técnicas, assim como a tarifa correspondente do presente contrato de seguro são estabelecidas, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, por portaria a publicar no prazo de 90 dias.

Artigo 6.º A apresentação de certificados ou apólices comprovativos da existência do contrato de seguro nos termos previstos no presente diploma é obrigatória sempre que solicitada pela AACM ou pela entidade legalmente habilitada a explorar o Aeroporto Internacional de Macau.

Artigo 7.º O período de validade do certificado de navegabilidade não pode ultrapassar a data inscrita no certificado ou apólice de seguro correspondente à aeronave a certificar.

Artigo 8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 14 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 39/96/M

de 22 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 1 de Março de 1996, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Gaiolas tradicionais chinesas» e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

第四條 一、保險合同應擔保：

- a) 各代表人之責任；
- b) 實現本法規所定之損害賠償，但僅以損害由故意引致，或由盜竊或搶劫航空器而引致者為限。

二、為本法規之效力，有關代理人、僱員、散位人員或受託人，包括機組人員，均視為航空器所有人或經營人之代表人。

第五條 根據二月二十日第6/89/M號法令第五十八條第二款之規定，得以訓令之方式定出有關保險合同之一般及特別條件、技術基礎及保險費，而該訓令應在九十日之期限內公布。

第六條 在澳門民用航空局或依法具資格經營澳門國際機場之實體要求時，須呈交證明書或保險單，以證明存在本法規所指之保險合同。

第七條 適航證明書之有效期，不得超過與申請有關之航空器之證明書或保險單內所載之日期。

第八條 本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九六年二月十四日於澳門政府

命令公布

護理總督

貝錫安

500 000 selos da taxa de \$ 1,00

500 000 selos da taxa de \$ 1,50

230 000 selos da taxa de \$ 3,00

230 000 selos da taxa de \$ 4,50

e

172 500 blocos filatélicos de \$ 10,00

Governo de Macau, aos 9 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 11/GM/96

A evolução, desde Abril de 1986, dos custos médios dos cuidados de saúde prestados pelos Serviços de Saúde de Macau, torna indispensável que se proceda à actualização dos valores dos coeficientes utilizados para determinar os respectivos preços, impedindo, no entanto, qualquer agravamento de encargos nos orçamentos familiares.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, determino:

1. Às constantes K e C da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, são atribuídos, respectivamente, os valores 14 e 8.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos cuidados de saúde prestados aos indivíduos residentes no Território, bem como àqueles que neste se encontram a trabalhar por conta de outrem, devidamente autorizados nos termos da lei, mantendo-se para cálculo do respectivo preço os valores das constantes K e C fixados no Despacho n.º 12/86/AS, de 3 de Abril.

3. O presente despacho entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável aos cuidados de saúde cuja prestação se inicie a partir daquela data.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1996. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督辦公室

批示 第11/GM/96號

由一九八六年四月起，澳門衛生司提供的衛生護理服務的
平均成本迭有增長，因此必須調整用作訂定有關收費的系數
數值，但會避免加重家庭的開支負擔。

基此，按照三月十五日第24/86/M號法令第二十四條二款
規定，命令如下：

一、三月十五日第24/86/M號法令附表的常數K和C數值
分別訂為十四和八。

二、向在本地區居住的人士，及按法律規定獲准在本地區
受僱工作的人士提供的衛生護理服務不適用上款規定，在計
算有關收費時維持一九八六年四月三日第12/86/AS號批示所
訂常數K和C的數值。

三、本批示在刊登後翌月首日生效，並適用於由當天起提
供的衛生護理服務。

命令公布

一九九六年二月九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 4/SAAEJ/96

Considerando que a avaliação sumativa externa como uma das
modalidades de avaliação no ensino secundário sob a forma de
exame final de âmbito nacional nas disciplinas do 12.º ano é ex-
pressamente consagrada nos n.ºs 31 e 32 do Despacho n.º 26/
/SAAEJ/93, de 15 de Novembro;

Considerando a publicação do Despacho Normativo n.º 55/95,
de 1 de Setembro, na República, que veio estabelecer as condi-
ções em que se efectuam os exames finais do 12.º ano e as provas
de equivalência à frequência dos 10.º, 11.º e 12.º anos, importa
agora fazer a sua adaptação ao Território;

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juven-
tude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de
Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico
de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/
/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. É aprovado o Regulamento dos Exames do Ensino Secun-
dário em língua veicular portuguesa, publicado em anexo ao pre-
sente despacho e dele faz parte integrante.

2. O Regulamento aplica-se aos cursos do ensino secundário
estabelecidos pelo Despacho n.º 12/SAAEJ/93, de 29 de Junho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Edu-
cação e Juventude, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1996. — O
Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

REGULAMENTO DOS EXAMES DO ENSINO
SECUNDÁRIO

I. Objecto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece o regime geral dos exa-
mes dos cursos de carácter geral e cursos tecnológicos do ensino
secundário, previstos no sistema de avaliação dos alunos do ensi-
no secundário, aprovado pelo Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15
de Novembro, designado abreviadamente por Sistema de Avalia-
ção.

2. As disposições deste regulamento aplicam-se:

a) Aos exames finais de âmbito nacional (12.º ano), a realizar
obrigatoriamente pelos alunos internos, pelos alunos externos e
pelos candidatos autopostos;

b) Aos exames de equivalência à frequência (10.º, 11.º e 12.º
anos), a realizar obrigatoriamente pelos alunos externos e pelos
candidatos autopostos.

3. Estão sujeitas ao regime de exame final de âmbito nacional as disciplinas terminais do 12.º ano, constantes do anexo I ao presente regulamento.

4. Os exames de equivalência à frequência respeitam às disciplinas terminais do 10.º e do 11.º anos e às disciplinas do 12.º ano não sujeitas ao regime de exame final de âmbito nacional, constantes do anexo II ao presente regulamento.

5. Para efeitos de admissão a exame, consideram-se:

5.1. Alunos internos — os alunos que frequentem até ao final do ano lectivo o 12.º ano em estabelecimento de ensino oficial ou de ensino particular dotado de paralelismo pedagógico.

5.2. Alunos externos — os candidatos à realização dos exames previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

a) Terem estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame e anulado a matrícula até ao 3.º dia de aulas do 3.º período, inclusive;

b) Pretenderem obter aprovação em disciplina cujo ano terminal frequentaram sem aprovação ou em que foram já reprovados em exame;

c) Pretenderem obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e em que não tenham estado matriculados.

5.3. Candidatos autopropostos — os candidatos que, não tendo estado matriculados no ensino oficial ou no ensino particular, ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas, possuam o 3.º ciclo do ensino básico ou outra habilitação equivalente e completem até ao dia 31 de Dezembro do ano civil em que se inscrevem:

Para admissão a exame de disciplinas do 10.º ano, a idade mínima de 16 anos;

Para admissão a exame de disciplinas do 11.º ano, a idade mínima de 17 anos;

Para admissão a exame de disciplinas do 12.º ano, a idade mínima de 18 anos.

II. Exames finais de âmbito nacional (12.º ano)

6. Podem apresentar-se à realização de exames finais de âmbito nacional:

a) Os alunos internos que tenham obtido aprovação, nos termos dos n.ºs 39 e 43 do Sistema de Avaliação, em todas as disciplinas terminais do 10.º e 11.º anos do respectivo curso, ou em todas menos duas e na avaliação interna da disciplina, a cujo exame se apresentam, hajam obtido uma classificação igual ou superior a 10 valores, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a mesma foi ministrada;

b) Os candidatos que se encontrem em qualquer das situações referidas nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 5.2 e n.º 5.3, desde que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais do 10.º e 11.º anos do respectivo curso, ou em todas menos duas.

7. Os exames finais de âmbito nacional são constituídos, em cada disciplina, pelas provas indicadas no anexo I, no qual é indicada também a respectiva duração.

8. A classificação de exame é expressa pela classificação obtida pelo aluno na prova realizada, arredondada às unidades.

9. Os alunos internos consideram-se aprovados em qualquer disciplina do 12.º ano sujeita ao regime de exame final de âmbito nacional, desde que obtenham nessa disciplina classificação final igual ou superior a 10 valores, calculada como se indica no n.º 42 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro.

10. No caso dos alunos externos e dos candidatos autopropostos, considera-se aprovado em qualquer disciplina o aluno que, no respectivo exame final, tenha obtido classificação igual ou superior a 10 valores, calculada por arredondamento às unidades. A classificação final da disciplina é expressa pela classificação do respectivo exame.

III. Exames de equivalência à frequência (10.º, 11.º e 12.º anos)

11. Os exames de equivalência à frequência são obrigatoriamente realizados pelos alunos externos e pelos alunos autopropostos que pretendam obter aprovação em disciplinas terminais do 10.º e do 11.º anos e em disciplinas do 12.º ano não sujeitas ao regime de exame final de âmbito nacional.

12. A admissão ao exame de equivalência à frequência de disciplinas terminais do 12.º ano só é permitida aos alunos que tenham já obtido aprovação em todas as disciplinas terminais do 10.º e do 11.º anos, ou em todas menos duas.

13. Os exames de equivalência à frequência são constituídos, em cada disciplina, pelas provas constantes do anexo II, do qual consta também a respectiva duração.

14. Nos exames constituídos por duas provas é obrigatória a realização de ambas, salvo se o aluno obtiver na prova escrita realizada classificação inferior a 7 valores, calculada por arredondamento às unidades, caso em que fica desde logo reprovado, sem poder prosseguir o exame.

15. A classificação de exame é expressa pela classificação obtida pelo aluno na prova realizada, arredondada às unidades, ou, no caso dos exames constituídos por mais de uma prova, pela média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas pelo aluno, sem qualquer arredondamento, em cada uma das provas realizadas.

16. Considera-se aprovado o aluno que no exame obtenha classificação igual ou superior a 10 valores, sendo a classificação final da disciplina expressa pela classificação do respectivo exame.

IV. Disposições comuns aos exames finais de âmbito nacional e aos exames de equivalência à frequência

A. Inscrições

17. A organização do processo de exame dos candidatos internos é, em cada disciplina e em ambas as fases, efectuada pelo serviço de apoio administrativo, não sendo necessária qualquer inscrição prévia.

18. Cabe ao serviço de apoio administrativo, após as reuniões de conselho de turma do 3.º período, proceder à verificação dos alunos que preenchem as condições de acesso aos exames, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 33 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, e a elaboração das respectivas pautas.

19. Após a conclusão da 1.ª fase de exames, o serviço de apoio administrativo identifica os alunos que preenchem as condições de acesso aos exames de 2.ª fase, nos termos dos n.ºs 45 e 46 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, e elabora as respectivas pautas.

20. O serviço de apoio administrativo deve referenciar os candidatos que necessitam de ser abrangidos pelas disposições especiais aplicáveis aos alunos com deficiência permanente.

21. Os candidatos externos e autopropostos à prestação de provas de exame devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição;
- b) Bilhete de identidade/bilhete de identidade de residente;
- c) Documento comprovativo das habilitações precedentes;
- d) Boletim individual de saúde.

22. Os candidatos que já tenham processo individual na instituição educativa em que é feita a inscrição ficam dispensados de apresentar o documento comprovativo das habilitações e o boletim individual de saúde.

23. Os candidatos a prestar serviço de segurança territorial devem apresentar documento comprovativo da sua situação.

24. Os candidatos externos e autopropostos que pretendam ficar abrangidos pelas disposições especiais aplicáveis aos alunos com deficiência permanente devem, no acto de inscrição, apresentar requerimento nesse sentido, dirigido ao director da instituição educativa.

25. O requerimento deve ser acompanhado de relatório de médico da especialidade ou de diagnóstico psicológico, conforme a justificação alegada, e de outros documentos que sejam considerados úteis para a avaliação da deficiência, bem como de relatório sobre adaptações curriculares ou meios técnicos e pedagógicos específicos que eventualmente tenham sido utilizados.

26. A comprovação da deficiência não é exigida aos alunos que a tenham apresentado anteriormente na instituição educativa em que se inscrevem ou em outra qualquer. Neste caso, o requerimento do aluno deve ser acompanhado de fotocópia dos relatórios, devidamente autenticada pela instituição educativa onde se encontram arquivados.

27. Findo o prazo de inscrição, a instituição educativa deve elaborar listagens dos candidatos a exames que pretendem ficar abrangidos pelas disposições especiais aplicáveis aos alunos com deficiência permanente e remetê-las, nos 15 dias seguintes, acompanhadas dos documentos referidos no n.º 21, aos serviços competentes da República Portuguesa, no caso de exames de âmbito nacional ou à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude no caso de exames de equivalência à frequência, tendo em vista a elaboração de provas adequadas.

28. O boletim de inscrição, acompanhado da restante documentação, deve ser entregue, conforme o caso:

a) Na instituição educativa oficial onde se encontram inscritos ou que frequentam, pelos alunos externos;

b) Na instituição educativa oficial pretendida para a realização de exames, pelos candidatos autopropostos.

29. Os alunos externos e os candidatos autopropostos inscrevem-se para a realização dos exames finais de âmbito nacional e dos exames de equivalência à frequência nos prazos definidos anualmente no calendário escolar.

30. A inscrição para a realização de exames na 2.ª fase deve ser apresentada nos prazos definidos anualmente no calendário escolar ou no prazo de três dias úteis após a definição da situação escolar do aluno em exame, se ocorrer após aqueles prazos.

31. Findos os prazos anteriormente fixados, pode o director da instituição educativa, ponderados os reflexos da decisão no normal funcionamento dos serviços da instituição educativa, autorizar a aceitação de pedidos de inscrição para a realização de provas de exame. A autorização não pode, no caso dos exames finais de âmbito nacional, implicar a alteração da requisição de pontos oportunamente feita.

32. Os alunos externos e os candidatos autopropostos, no acto de inscrição para exame, estão sujeitos a pagamento de propinas por disciplina em qualquer das fases, conforme tabela anexa ao Despacho n.º 3/SAAEJ/94, de 9 de Fevereiro.

33. A inscrição para exame, apresentada depois de expirado o prazo normal fixado para o efeito, fica sujeita a pagamento suplementar, de acordo com a tabela anexa ao Despacho n.º 3/SAAEJ/94, de 9 de Fevereiro.

B. Realização de exames

34. Há duas épocas de exame, designadas por 1.ª e 2.ª fases, que têm lugar, respectivamente, em Junho/Julho e em Setembro.

35. Os candidatos, que prestem ou tenham prestado serviço de segurança territorial há menos de um ano, que sejam portadores de deficiência permanente devidamente comprovada e, que usufruam do estatuto de trabalhador-estudante, podem distribuir pelas 1.ª e 2.ª fases os exames que pretendam realizar, conforme a sua conveniência. Os candidatos externos e autopropostos devem fazer a inscrição separada para cada uma das fases dentro dos respectivos prazos.

36. Os alunos que, após o termo dos prazos de inscrição para exame, anularem a matrícula em qualquer disciplina ou perderem direito à frequência das suas aulas por excesso de faltas só podem apresentar-se a exame dessa disciplina na 2.ª fase, sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 37 e 38.

37. Podem realizar exames na 2.ª fase, até ao máximo de duas disciplinas terminais, os alunos que, com a aprovação nesses exames, venham a reunir condições de transição ao ano de escolaridade seguinte.

38. Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a exame, na 2.ª fase, em três disciplinas terminais, qualquer que seja o ano do plano de estudos a que pertencem.

39. Na 1.ª fase de exame as provas escritas têm duas chamadas e na 2.ª fase uma. Nas provas orais há uma única chamada em qualquer das fases.

40. O calendário de realização das provas escritas dos exames finais de âmbito nacional é fixado anualmente.

41. O calendário de realização das provas de exame de equivalência à frequência, nas disciplinas das componentes de formação geral e de formação específica, é também fixado anualmente pelos serviços competentes da República Portuguesa.

42. O calendário de realização das restantes provas de exame de equivalência à frequência é fixado em cada instituição educativa pelo director, ouvido o conselho pedagógico, devendo ser divulgado até 15 de Maio.

43. Os serviços competentes da República Portuguesa são responsáveis pela elaboração das provas escritas dos exames finais de âmbito nacional.

44. As provas incidem sobre o programa do 12.º ano, podendo avaliar conteúdos dos restantes anos que com ele estejam directamente relacionados.

45. Os serviços competentes da República Portuguesa facultam às instituições educativas, até final do 1.º período, o núcleo significativo dos objectivos e dos conteúdos que vão ser objecto de exame final em cada disciplina, a estrutura das provas e as instruções para a sua realização.

46. As provas dos exames de equivalência à frequência são elaboradas a nível da instituição educativa, sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e correcção, por proposta dos conselhos de grupo e disciplina e observando-se o seguinte:

a) As provas são elaboradas com base na totalidade do programa estipulado para o número de anos em que a disciplina é ministrada;

b) Nas disciplinas da componente de formação técnica dos cursos de carácter geral, o exame incide sobre o programa de cada bloco/ano;

c) Ao conselho de grupo e de disciplina compete propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objectivos e os conteúdos seleccionados, a estrutura e respectivas cotações e os critérios de correcção;

d) Após a sua aprovação, a matriz da prova deve ser afixada em local público;

e) Para a elaboração das provas é, em cada disciplina, constituída uma equipa de dois professores, da qual devem fazer parte, em regra, um professor profissionalizado dessa disciplina ou, na sua falta, de uma área afim, que será o coordenador, e um professor que tenha leccionado a disciplina durante o ano lectivo;

f) Compete ao delegado ou representante de grupo ou disciplina assegurar o cumprimento das orientações e decisões do conselho pedagógico;

g) Ao director compete, em cada instituição educativa, assegurar a constituição das equipas previstas na alínea e);

h) Aos professores que intervenham na elaboração das provas de exame podem ser concedidos até dois dias de dispensa do serviço lectivo.

47. A concessão da dispensa do serviço lectivo é da competência do director da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

48. As instituições educativas que leccionam uma mesma disciplina podem associar-se para a elaboração conjunta das provas de exame de equivalência à frequência em moldes a estabelecer pelos respectivos directores.

49. As provas escritas dos exames de âmbito nacional e dos exames de equivalência à frequência elaboradas a nível de escola são realizadas em papel de modelo oficial.

50. O serviço de apoio administrativo organiza, por disciplina, uma relação numerada por ordem alfabética dos requerentes que se encontram nas condições legais de admissão a exame, apresentando-a ao director da respectiva instituição educativa.

51. A relação referida no número anterior é afixada na instituição educativa com uma antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas relativamente ao início da prova. Dela deve constar a indicação do dia, a hora e a sala em que os candidatos realizam o exame.

52. O serviço de exames é de aceitação obrigatória, excepto em casos devidamente justificados que mereçam a concordância do director da instituição educativa.

53. A classificação das provas dos exames finais de âmbito nacional que constituem simultaneamente prova de aferição é da responsabilidade de um júri nacional de exames do ensino secundário.

54. A designação do júri em Macau é da competência da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

55. A classificação das provas de exame das demais disciplinas sujeitas a exame final nacional e das provas dos exames de equivalência à frequência é da responsabilidade de júris a constituir a nível da instituição educativa para cada disciplina.

56. Os júris das provas orais são constituídos por três membros, dos quais pelo menos dois devem, sempre que possível, ser professores do grupo docente da disciplina.

57. As provas de exame são cotadas de 0 a 200 pontos, sendo a classificação final expressa na escala de 0 a 20 valores.

58. O enunciado da prova deve incluir as respectivas cotações.

59. Nos exames constituídos por mais de uma prova, a classificação final do exame é atribuída pelo júri da última prova.

C. Reapreciação das provas

60. É admitido o pedido de reapreciação das provas de que haja registo escrito ou produção de trabalho tridimensional.

61. Têm legitimidade para requerer a reapreciação da prova o encarregado de educação ou o próprio examinando, quando maior de 18 anos ou quando tenha prestado a prova como auto-proposto.

62. O requerimento de consulta da prova é dirigido ao director da instituição educativa e entregue nos dois dias úteis imediatamente a seguir ao da publicação da respectiva classificação.

63. No acto da entrega do requerimento o recorrente deve apresentar o bilhete de identidade ou bilhete de identidade de residente o qual lhe é devolvido após a anotação dos respectivos elementos.

64. No requerimento só pode formular-se um pedido de consulta de prova.

65. A entrega do requerimento referido no n.º 62 assegura o direito à consulta da prova, dos enunciados com as cotações e dos critérios eventualmente distribuídos para correcção e classificação da mesma, podendo ser fornecidas as respectivas fotocópias.

66. Se, após a consulta da prova, o interessado pretender continuar o processo de reapreciação, deve entregar, nos dois dias úteis seguintes à data em que a prova lhe foi facultada, requerimento dirigido ao director, fazendo, no acto da entrega e mediante recibo, um depósito em numerário, conforme tabela anexa ao Despacho n.º 3/SAAEJ/94, de 9 de Fevereiro.

67. O requerimento referido no número anterior é dirigido ao júri nacional dos exames do ensino secundário ou director da instituição educativa, conforme se trate de prova de exame final de âmbito nacional ou de prova de exame de equivalência à frequência.

68. A quantia depositada é arrecadada no cofre da instituição educativa até decisão do processo, sendo restituída ao requerente se a classificação resultante da reapreciação for superior à inicial.

69. A reapreciação das provas das disciplinas sujeitas ao regime de exame final de âmbito nacional, incluindo as que constituem simultaneamente prova de aferição, é da competência do júri nacional, referido no n.º 53.

70. Nos exames de equivalência à frequência, a reapreciação das provas é assegurada, a nível da instituição educativa, por júris constituídos por três professores do grupo disciplinar, designados pelo director, sendo um o presidente e os demais relatores.

71. Na impossibilidade de se constituírem júris de reapreciação a nível da instituição educativa em alguma disciplina, deve a situação ser comunicada à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, que promoverá a necessária suplência.

72. Os elementos dos júris não podem ter corrigido e classificado as provas que são objecto de reapreciação.

73. Sempre que se verifique erro de soma de cotações, o director da instituição educativa deve determinar de imediato a respectiva correcção.

74. Os professores relatores apreciam individualmente toda a prova, devendo cada um deles, em parecer devidamente fundamentado, propor a classificação que em seu entender deve ser atribuída.

75. Das classificações propostas pelos professores relatores determina-se a média aritmética simples, calculada até às décimas e arredondada depois às unidades, a qual, após homologação pelo presidente do júri, constitui, então, a classificação final a atribuir à prova.

76. A classificação atribuída pelo júri de reapreciação pode ser inferior à classificação inicialmente atribuída, não implicando

contudo, em caso algum, a reprovação do aluno quando este já tiver obtido aprovação com base na classificação inicial. Neste caso, a nova classificação será a mínima necessária para ser mantida a aprovação.

77. A decisão do júri é comunicada ao interessado pela instituição educativa no prazo de cinco dias úteis a contar da data em que da mesma foi dado conhecimento ao respectivo director.

78. Os júris de reapreciação decidem em última instância, não havendo lugar a recurso das decisões dos mesmos.

V. Situações especiais

79. Os candidatos com deficiência permanente devidamente comprovada prestam em cada curso as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, beneficiar de condições especiais nos termos que vierem a ser definidos pelos serviços competentes da República Portuguesa.

80. Os serviços competentes da República Portuguesa elaboram as instruções que se tornem necessárias relativamente a aspectos específicos a considerar na realização das provas de exame dos alunos com deficiência permanente.

81. As pautas de exame não devem mencionar a deficiência do aluno.

82. Os alunos, que se encontram a frequentar os 11.º ou 12.º anos e no mesmo ano lectivo se matricularam em anos curriculares anteriores de disciplinas plurianuais em que não tenham progredido, podem ser admitidos ao exame final destas disciplinas. A eventual reprovação em exame não anula a classificação obtida na frequência do ano curricular anterior.

83. Os exames referidos no número anterior só podem ser prestados quando o aluno estiver matriculado no ano curricular em que essa disciplina é terminal.

84. Os alunos que, tendo obtido aprovação em disciplinas terminais dos 10.º, 11.º ou 12.º anos, pretendam melhorar a sua classificação podem requerer exame na 2.ª fase do ano escolar em que concluíram a disciplina e na 1.ª fase do ano escolar seguinte.

85. Só será considerada a nova classificação caso seja superior à anteriormente obtida.

86. A repetição deve ser efectuada na mesma instituição educativa em que foi obtida a primeira aprovação.

87. O disposto no número anterior não é aplicável aos alunos que no ano escolar em que requerem exames para melhoria de classificação estejam matriculados em instituições educativas do ensino oficial ou do ensino particular com paralelismo pedagógico; neste caso os exames podem ser prestados na instituição educativa frequentada.

88. As provas de exame para melhoria de classificação devem ser requeridas no prazo estabelecido para a inscrição dos candidatos autopropostos, sendo devido pagamento idêntico ao previsto para a interposição do recurso do respectivo ano de escolaridade, nos termos da tabela anexa ao Despacho n.º 3/SAAEJ/94, de 9 de Fevereiro.

89. Podem ser admitidos condicionalmente à prestação de provas de exame os candidatos cuja situação escolar suscite dúvidas que possam não estar esclarecidas até ao momento da prestação das provas de exame requeridas.

90. Os alunos nesta situação têm obrigatoriamente de suprir a informação relativa à situação escolar até ao final da fase de exames em que prestarem provas sob pena da anulação da prova.

91. O vigilante deve anular imediatamente a prova do examinando e eventuais cúmplices que no decurso da realização da prova de exame cometam ou tentem cometer inequivocamente qualquer fraude.

92. A ocorrência de situações anómalas durante a realização da prova pode suscitar a sua apresentação pelo vigilante ao director, que decide do procedimento a adoptar.

93. A fraude descoberta depois de finda a prova de exame implica de igual modo a anulação da prova.

94. A anulação da prova na situação prevista no número anterior é da competência do director da instituição educativa onde se realizou a prova.

95. Os procedimentos anteriormente referidos são adoptados sem prejuízo de ulterior procedimento disciplinar ou judicial.

VI. Disposição final

96. O disposto no n.º 43 não se aplica à língua chinesa, cuja prova será elaborada em Macau.

ANEXO I

Exames finais de âmbito nacional

A) Componente de formação geral

Disciplinas	Tipo de prova	Duração (minutos)
Português A e B.....	Escrita.....	90

B) Componente de formação específica

Disciplinas	Tipo de prova	Duração (minutos)
Matemática.....	Escrita.....	90
Física.....	Escrita.....	90
Química.....	Escrita.....	90
Biologia.....	Escrita.....	90
Geologia.....	Escrita.....	90
Psicologia.....	Escrita.....	90
Desenho e Geometria Descritiva A.....	Prática.....	120 + tolerância de 30
Desenho e Geometria Descritiva B.....	Prática.....	90 + tolerância de 30
História da Arte.....	Escrita.....	90
Materiais e Técnicas de Expressão Plástica.....	Teórico-prática (prova única).....	180 + tolerância de 30
Teoria do Design.....	Escrita.....	90
Sociologia.....	Escrita.....	90
História.....	Escrita.....	90
Introdução ao Desenvolvimento Económico e Social.....	Escrita.....	90
Introdução ao Direito.....	Escrita.....	90
Língua Estrangeira I ou II (Continuação).....	Escrita.....	90
Língua Estrangeira nível (Inicial ou de continuação).....	Escrita.....	90
Filosofia.....	Escrita.....	90
Latim.....	Escrita.....	90
Grego.....	Escrita.....	90

C) *Componente de formação técnica dos cursos tecnológicos*

Disciplinas	Tipo de prova	Duração (minutos)
Desenho Técnico (Construção Civil).....	Prática.....	180 + tolerância de 30
Sistemas Digitais	Prática.....	90
Estrutura, Organização e Tratamento de Dados...	Prática.....	90
Desenho Técnico (Mecânica).....	Prática.....	180 + tolerância de 30
Ciências do Ambiente.....	Escrita.....	90
Teoria da Arte e do Design.....	Escrita.....	90
Teoria do Design.....	Escrita.....	90
Psicossociologia (Administração).....	Escrita.....	90
Língua Estrangeira (Serviços Comerciais).....	Escrita.....	90
Psicologia (Serviços Comerciais).....	Escrita.....	90
Psicossociologia (Animação Social).....	Escrita.....	90
Comunicação e Difusão.....	Escrita.....	90

ANEXO II

Exames de equivalência à frequência

A) *Componente de formação geral*

Disciplinas	Tipo de prova	Duração (minutos)
Introdução à Filosofia.....	Escrita.....	90
Língua Estrangeira.....	Duas provas Escrita..... Oral (a).....	90 10 a 20

(a) Prova oral obrigatória (nº 14 do Regulamento dos Exames).

B) *Componente de formação específica*

Disciplinas	Tipo de prova	Duração (minutos)
Ciências Físico-Químicas.....	Escrita.....	90
Ciências da Terra e da Vida.....	Escrita.....	90
Introdução à Economia.....	Escrita.....	90
Geografia.....	Escrita.....	90

C) *Componente de formação técnica dos cursos de carácter geral*

(Exame no final de cada bloco/ano)

Disciplinas	Tipo de prova	Duração (minutos)
Oficina de Expressão Dramática I, II, III.....	Duas provas: Escrita..... Prática.....	90 120
Oficina de Artes I, II, III.....	Teórico-prática (prova única).....	120 + tolerância de 30
Técnicas de Organização Empresarial: I (seis horas), II (seis horas)..... I (três horas), II (três horas), III (seis horas).... I (três horas), II (seis horas), III (três horas)....	Escrita.....	90

Disciplinas	Tipo de prova	Duração (minutos)
Técnicas Laboratoriais de Física I, II, III.....	Teórico-prática (prova única).....	120 + tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Química I, II, III.....	Teórico-prática (prova única).....	120 + tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Biologia I, II, III.....	Teórico-prática (prova única).....	120 + tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Geologia I, II, III.....	Teórico-prática (prova única).....	120 + tolerância de 30
Desporto I, II, III.....	Duas provas: Escrita..... Prática.....	90 120
Introdução às Tecnologias de Informação: I (seis horas)..... I (três horas), II (três horas).....	Duas provas: Escrita..... Prática.....	30 60 + tolerância de 30
Aplicações de Electrónica I, II, III.....	Duas provas: Escrita..... Prática.....	90 120 + tolerância de 30
Desenho Técnico de Construção Civil I, II, III....	Teórico-prática (prova única).....	180
Desenho Técnico de Mecânica I, II, III.....	Prática.....	180
Técnicas de Tradução: Alemão I, II / Francês I, II / Inglês I, II.....	Escrita.....	90
Métodos Quantitativos.....	Escrita.....	90
Tecnologias (Design).....	Teórico-prática (prova única).....	180 + tolerância de 30
Oficina de Design.....	Teórico-prática (prova única).....	180 + tolerância de 30
Oficina de Arte.....	Teórico-prática (prova única).....	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Artes e Ofícios).....	Teórico-prática (prova única).....	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Administração).....	Teórico-prática (prova única).....	120
Trabalhos de Aplicação (Administração).....	Teórico-prática (prova única).....	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Serviços Comerciais).....	Teórico-prática (prova única).....	120
Trabalhos de Aplicação (Serviços Comerciais).....	Teórico-prática (prova única).....	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Animação Social).....	Teórico-prática (prova única).....	120
Trabalhos de Aplicação (Animação Social).....	Prática.....	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Comunicação).....	Teórico-prática (prova única).....	120
Trabalhos de Aplicação (Comunicação).....	Prática.....	120

D) Componente de formação técnica dos cursos tecnológicos

Disciplinas	Tipo de prova	Duração (minutos)
Desenho e Geometria Descritiva B.....	Prática.....	120 + tolerância de 30
Tecnologias (Construção Civil).....	Escrita.....	90
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Construção Civil).....	Teórico-prática (prova única).....	180 + tolerância de 30
Electricidade.....	Escrita.....	90
Tecnologias (Electrotecnia / Electrónica).....	Escrita.....	90

Disciplinas	Tipo de prova	Duração (minutos)
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Electrotecnia / Electrónica).....	Duas provas: Escrita..... Prática.....	90 180 + tolerância de 30
Técnicas e Linguagens de Programação.....	Escrita.....	90
Tecnologias (Informática).....	Escrita.....	90
Aplicações Informáticas.....	Teórico-prática (prova única).....	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Mecânica).....	Escrita.....	90
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Mecânica)....	Teórico-prática (prova única).....	180 + tolerância de 30
Bioquímica.....	Teórica-prática (prova única).....	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Química).....	Teórico-prática (prova única).....	180 + tolerância de 30
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Química)....	Teórico-prática (prova única).....	180 + tolerância de 30
Métodos Quantitativos.....	Escrita.....	90

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa).	Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).....	\$ 50,00
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau (ed. 1994) ..	\$ 30,00	Licença para Estabelecimento de Garagem.....	\$ 2,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).....	\$ 65,00	Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan — Em volume único.....	No prelo
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1994)	\$ 30,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa.....	\$ 2,00
Código Penal (ed. bilingue, 1995).	\$ 90,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue, 1993).....	\$ 60,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição)	\$ 40,00	Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).....	\$ 40,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982).....	\$ 15,00	Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995).....	\$ 30,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).....	\$ 25,00	Regime Penal das Sociedades Secretas.....	\$ 3,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.º avulsos, ao preço de capa, até 1989) ...	\$ 25,00	Regulamento dos Bairros Sociais.....	\$ 2,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) ...	\$ 60,00	Regulamento de Disciplina Militar.....	\$ 3,00
Formato «livro de bolso»	\$ 35,00	Regulamento do Ensino Infantil	\$ 3,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado)	\$ 150,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau.....	\$ 2,00
Formato «livro de bolso»	\$ 50,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue).....	\$ 5,00
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilingue, 1991)	\$ 25,00	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972)	\$ 5,00
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira ...	\$ 10,00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995).....	\$ 80,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/ /Legislação subsidiária	\$ 20,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilingue, 1994) ...	\$ 15,00
	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:		
	Leis (1980).....		\$ 20,00
	Leis (1981).....		\$ 20,00
	Decretos-Leis (1979).....		\$ 30,00
	Decretos-Leis (1980).....		\$ 20,00
	Decretos-Leis (1981).....		\$ 30,00
	Decretos-Leis (1988).....		\$ 70,00
	Portarias (1979).....		\$ 15,00
	Portarias (1988).....		\$ 60,00
	1989		
	(3 volumes).....		\$ 300,00
	1990		
	(3 volumes).....		\$ 280,00
	1991		
	(3 volumes).....		\$ 250,00
	1992		
	(Colectânea bilingue, ordenada por semestres)		
	I Semestre.....		\$ 110,00
	II Semestre.....		\$ 180,00
	1993		
	(Colectânea bilingue)		
	I Semestre.....		\$ 180,00
	Despachos Externos (ed. bilingue)		\$ 120,00
	1994		
	(Colectânea bilingue)		
	II Semestre.....		\$ 450,00
	Despachos Externos (ed. bilingue)		\$ 150,00
	1995		
	(Colectânea bilingue)		
	I Semestre.....		\$ 360,00
	Lei da Nacionalidade (ed. bilingue).....		\$ 15,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 52,00

每份價銀五十二元正